

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 956 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	7
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	11
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	16
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	22
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	27
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	40
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	47
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	50
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	67



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 004/2020**

Suspende, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, os prazos que especifica, face às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, na qual situa no momento o Brasil no nível de resposta 3 - "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de mitigação, com a restrição de atividades e outras medidas preventivas emanadas das autoridades sanitárias a nível federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ suspendeu os prazos processuais até 30 de abril de 2020, nos termos da Resolução Nº 313, de 19 de março de 2020, bem como as medidas adotadas conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP Nº 003/2020, Atos PGJ Nº 045 e Nº 046/2020, diante dos derradeiros fatos que comprovam a infecção no Estado do Tocantins;

RESOLVEM:

Art. 1º SUSPENDER, até ulterior determinação, os prazos atinentes à atividade Extrajudicial, física e eletrônica - e-Ext, dos Órgãos de Execução e da Administração Superior.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à Diretoria-Geral.

Art. 2º O Sistema funcionará normalmente e deve ser movimentado pelos membros e a medida ocorre para que não haja decurso naqueles procedimentos em que seja necessário o cumprimento de diligências que no momento não estão sendo cumpridas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

ATO Nº 049/2020

Amplia, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, e de acordo com a deliberação do Gabinete de Gerenciamento de Crise, instituído pelo Ato nº 043/2020;

CONSIDERANDO o agravamento do quadro de saúde pública envolvendo o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ainda a Portaria Conjunta no 2/2020 - CGJUS, de 20 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

RESOLVE:

Art. 1º Ampliar as medidas preventivas para mitigação dos riscos decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19), adotadas por meio dos Atos PGJ nºs 044, 045 e 046/2020, bem como o Ato Conjunto nº 003/2020.

Art. 2º Instituir o regime de teletrabalho integral compulsório para as áreas fim e meio de 1º e 2º graus, salvo se houver justificativa para tratamento diverso, a ser comunicada à Procuradoria Geral de Justiça e à Diretoria-Geral, e desde que não exponham a risco de contágio os integrantes e demais colaboradores que se vejam envolvidos nessas atividades.

§ 1º Conforme determinado no Ato no 046/2020, o atendimento deve ser realizado, preferencialmente, por meio dos telefones, e-mails, e canais divulgados no referido Ato.

§ 2º A eventual necessidade de comparecimento presencial ou do trabalho em regime de sobreaviso deve ser regulada pela chefia imediata.

Art. 3º O atendimento presencial urgente deve ser realizado na forma e horários previstos no Ato Conjunto no 003/2020, sem prejuízo das demais atividades necessárias ao andamento das rotinas normais de trabalho através do teletrabalho.

I - durante o horário de expediente e em dias úteis, das 12 às 18 horas, as medidas de urgência devem ser direcionadas ao órgão competente para processar e atuar na demanda, com a apreciação dos pedidos em regime de teletrabalho e mediante atendimento não presencial; e

II - durante o horário de plantão ordinário (das 18h01min às 11h59 horas de dias úteis e em dias não úteis), as medidas de urgência devem ser direcionadas ao plantonista, conforme a escala divulgada pela Procuradoria-Geral de Justiça e nos termos do disposto no Ato no 034/2020.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor nesta data, revogando-se às disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 050/2020

Estabelece a contenção de gastos do orçamento anual para o exercício 2020, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, incisos VIII, alíneas "c" e "f" e XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008;

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras apontam para um cenário mundial restritivo, ocasionado pelos desdobramentos dos efeitos causados pela Covid-19;

CONSIDERANDO as incertezas no cenário fiscal no âmbito da Administração Pública Estadual, que impactará diretamente no orçamento do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas preventivas e diligentes no sentido de reduzir as despesas do Ministério Público do Estado do Tocantins, a fim de ajustá-las



ao fluxo financeiro da Fazenda Estadual, mantendo-se o foco no combate à calamidade pública decretada no território tocantinense, em face das restrições decorrentes da pandemia da COVID-19 - novo Coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Plano de Contenção de Gastos no âmbito do Ministério Público Tocantinense, com o objetivo de otimizar as despesas a serem realizadas e proporcionar a geração de economia no orçamento da Instituição, da forma a seguir definida.

Art. 2º Fica suspenso, por prazo indeterminado, a realização de despesas com:

I- nomeações ou pedidos de cessão de servidores para o MPTO;

II- concessão de diárias e ajuda de custo, excetuadas as que visarem atender medidas de urgência de casos relacionados ao combate da pandemia, mantendo-se o pagamento das viagens já realizadas;

III- aquisição de passagens aéreas ou terrestres;

IV- aquisição de combustíveis e manutenção da frota;

V - aquisição de mobiliários e equipamentos em geral, equipamentos de TI e outros materiais permanentes, excetuando-se os indispensáveis para melhoria, amplitude e aprimoramento do teletrabalho;

VI- aquisição de materiais diversos e de almoxarifado em geral, excetuando-se os de limpeza e higienização necessários para combater o coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde;

VII- contratação de novas obras ou serviços de engenharia, sendo mantidos apenas os contratos em execução;

VIII - aditamento de contratos de prestação de serviços e/ou de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;

IX - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, excetuando-se as capacitações EaD, a cargo do CESA, sem custos para a Instituição.

Parágrafo único- A suspensão de que trata este artigo não se aplica às despesas passíveis de serem realizadas em regime de adiantamento, compreendidas aquelas de caráter urgente ou de baixo valor que não possam aguardar o processo regular de aquisição.

Art. 3º DETERMINAR, para fins de cumprimento do Plano estabelecido no Art. 1º deste Ato, as seguintes providências:

I- suspensão das licitações em andamento e de novas marcações, excetuadas as do Sistema de Registro de Preços, por Pregão Eletrônico, e aquelas que por ventura não gerarem ônus para a Instituição;

II- cancelamento de todas as viagens agendadas, com exceção daquelas relacionadas ao cumprimento de medidas de combate ao coronavírus e outros serviços essenciais de cada área de atuação definidos pela chefia imediata/coordenador;

III- suspensão da execução de contratos de prestação de serviços ou de fornecimento que ocasionem aglomeração de pessoas;

IV- redução de 50% (cinquenta por cento) no consumo de energia elétrica e água tratada em todas as sedes do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Art. 4º São responsáveis pela implementação das ações necessárias ao cumprimento deste Ato os Coordenadores Administrativos das sedes de Promotoria, o Diretor-Geral, os Chefes de Departamento, os Encarregados de Área, os Assessores Técnicos de Engenharia e Arquitetura e demais Coordenadores e Chefias Imediatas que demandam a realização de despesas ou controlam os gastos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do interior do Estado.

Art. 5º DETERMINAR aos Chefes de Departamento,

Chefes de Assessorias e Encarregados de Áreas executoras de despesas que elaborem e encaminhem à Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Ato, sugestões de novas medidas de contenção de despesas das suas respectivas áreas de atuação para serem incluídas no Plano.

Art. 6º Os casos excepcionais serão submetidos à apreciação e deliberação da Procuradora-Geral de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurarem as restrições ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 23 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 322/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010331422202014;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar conjuntamente nos Procedimentos e Processos Judiciais em curso na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 323/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020, e considerando o teor do E-doc nº 07010331578202097;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/03 a 03/04/2020	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína



Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 324/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e Ato nº 084/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos casos de impedimentos e afastamentos dos Promotores de Justiça designados para as referidas turmas recursais, até o dia 08/08/2020.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 18 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 325/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 27/03/2020	Promotoria de Justiça de Itacajá

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 326/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, "j" e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, e considerando a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, e-doc nº 07010331746202044;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, para mandato de um ano, a partir de 18 de março de 2020.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: DIEGO NARDO

PROTOCOLO: 07010331473202038

DESPACHO Nº 150/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO para alterar para época oportuna os dias 31 de março a 03 de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho 113/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: mateus ribeiro dos reis

PROTOCOLO: 07010332221202026

DESPACHO Nº 151/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para alterar para época oportuna os dias 23 e 24 de março de 2020,



referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho 094/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: luiz antônio francisco pinto
PROTOCOLO: 07010332267202045

DESPACHO Nº 152/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça luiz antônio francisco pinto para alterar para época oportuna os dias 01 a 09 de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelos Despachos nº 036 e 052/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO
PROTOCOLO: 07010327427202034

DESPACHO Nº 153/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pela Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, para alterar para época oportuna os dias 30 e 31 de março de 2020, referentes às compensações de plantão, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 108/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL N. 010/2020 - COMUNICADO DE CANCELAMENTO DA CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA O PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPTO

6ª REGIONAL: PORTO NACIONAL

APROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições

legais e regimentais, tendo em vista a convocação para realização de Audiências Públicas no Projeto de Elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins – MPTO, e;

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 3ª Reunião do Gabinete de Gerenciamento de Crise, instituído pelo Ato PGJ nº 043/2020, assim como a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente acerca da proliferação do novo coronavírus - COVID-19;

COMUNICA o cancelamento das Audiências Públicas do Planejamento Estratégico convocados para o mês de abril, incluindo a da 6ª Regional de Porto Nacional.

PROVIDENCIE-SE o envio das respectivas comunicações de cancelamento do evento, ressaltando-se que novas datas serão anunciadas, assim que possível.

DIVULGUE-SE o presente comunicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

Palmas/TO, 23 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL N. 011/2020 - COMUNICADO DE CANCELAMENTO DA CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA O PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPTO

5ª REGIONAL: PARAÍSO DO TOCANTINS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a convocação para realização de Audiências Públicas no Projeto de Elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins – MPTO, e;

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 3ª Reunião do Gabinete de Gerenciamento de Crise, instituído pelo Ato PGJ nº 043/2020, assim como a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente acerca da proliferação do novo coronavírus - COVID-19;

COMUNICA o cancelamento das Audiências Públicas do Planejamento Estratégico convocados para o mês de abril, incluindo a da 5ª Regional de Paraíso do Tocantins.

PROVIDENCIE-SE o envio das respectivas comunicações de cancelamento do evento, ressaltando-se que novas datas serão anunciadas, assim que possível.

DIVULGUE-SE o presente comunicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

Palmas/TO, 23 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL N. 012/2020 - COMUNICADO DE CANCELAMENTO DA CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA O PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPTO

2ª REGIONAL: ARAGUAÍNA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a convocação para realização de Audiências Públicas no Projeto de Elaboração



do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins – MPTO, e;

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 3ª Reunião do Gabinete de Gerenciamento de Crise, instituído pelo Ato PGJ nº 043/2020, assim como a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente acerca da proliferação do novo coronavírus - COVID-19;

COMUNICA o cancelamento das Audiências Públicas do Planejamento Estratégico convocados para o mês de abril, incluindo a da 2ª Regional de Araguaína.

PROVIDENCIE-SE o envio das respectivas comunicações de cancelamento do evento, ressaltando-se que novas datas serão anunciadas, assim que possível.

DIVULGUE-SE o presente comunicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

Palmas/TO, 23 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL N. 013/2020 - COMUNICADO DE CANCELAMENTO DA CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA O PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPTO

4ª REGIONAL: DIANÓPOLIS

APROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a convocação para realização de Audiências Públicas no Projeto de Elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins – MPTO, e;

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 3ª Reunião do Gabinete de Gerenciamento de Crise, instituído pelo Ato PGJ nº 043/2020, assim como a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente acerca da proliferação do novo coronavírus - COVID-19;

COMUNICA o cancelamento das Audiências Públicas do Planejamento Estratégico convocados para o mês de abril, incluindo a da 4ª Regional de Dianópolis.

PROVIDENCIE-SE o envio das respectivas comunicações de cancelamento do evento, ressaltando-se que novas datas serão anunciadas, assim que possível.

DIVULGUE-SE o presente comunicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.

Palmas/TO, 23 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

MEMORANDO CIRCULAR Nº 005/PJG/GAB

Palmas, 21 de março de 2020.

Aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins
A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 10 e 27 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde e o alerta emitido pelo Ministério da Saúde sobre o risco de crescimento exponencial de casos do COVID-19 nas próximas semanas em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

ESCLARECER aos Promotores de Justiça, com atribuição na Infância e Juventude que:

1 – No caso de apresentação de adolescente apreendido em flagrância de ato infracional, e existindo elementos para o oferecimento de representação, a oitiva informal poderá ser dispensada, trazendo à baila a seguinte jurisprudência:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. ART. 179 DO ECA. PRESCINDIBILIDADE. Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente). Recurso provido. (REsp 662.499/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 234)

2 – Na hipótese da necessidade de complementação das peças informativas, fica facultada a utilização de instrumentos tecnológicos disponíveis ou meios alternativos de comunicação, como videoconferência pelo WhatsApp.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 21 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 019/2020

Processo nº.: 19.30.1563.0000492/2019-81

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: A.L.T TRINDADE

OBJETO: O Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 112.054,50 (cento e doze mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da



data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 13/03/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges
Contratada: Ana Lea Torcineli Trindade

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 027/2018, aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 03/2017, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar violação de direitos e risco da adolescente D. A. F.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa "Sine Die" a data de abertura do Pregão Presencial nº 008/2020, prevista para o dia 30/03/2020, conforme determinação do Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2020. O referido pregão objetiva a Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de corrimão em aço inox, guarda corpo em vidro temperado, com estrutura de aço inox e todos os seus complementos e vidro laminado fixo de fachada.

Palmas-TO, 18 de março de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa "Sine Die" a data de abertura do Pregão Presencial nº 052/2019, prevista para o dia 03/04/2020, conforme determinação do Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2020. O referido pregão objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTÃO EM ALUMÍNIO SOLDADO, destinado ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Palmas-TO, 23 de março de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920025 - EDITAL 001/2020 10ª PJC

Processo: 2019.0008028

O Promotor de Justiça, Dr. Konrad César Resende Wimmer, no uso de suas atribuições, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0008028, feita por Márcio Greyck Costa Lima, que no caso em questão teve os fatos solucionados. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

PALMAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0866/2020

Processo: 2020.0001681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08)



e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e dos arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o estado de pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde e o alerta emitido pelo Ministério da Saúde sobre o risco do crescimento exponencial de casos do COVID-19 nas próximas semanas no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o que dispõem o Decreto Estadual nº 6.066 (de 16 e 14 de março de 2020), e o Decreto Municipal nº 1.856 (de 14 de março de 2020), alterado pelo Decreto Municipal nº 1.859 (publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.453, de 18 de março de 2020), sobre medidas de prevenção da proliferação da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 453 de 12 de março de 2020, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que incluiu no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, a cobertura obrigatória da utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), podendo, inclusive, configurar crime contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a adoção das seguintes diligências:

1.1) Oficie-se ao Procon, para que realize uma fiscalização nos principais estabelecimentos comerciais de Palmas (farmácias, supermercados e outros) e realize uma comparação entre os valores praticados nos últimos três meses de máscaras de proteção, álcool em gel, entre outros materiais utilizados como proteção contra o coronavírus (Covid-19), por meio de conferência de notas fiscais, visando constatar possíveis aumentos abusivos de preços, bem como informe a existência de reclamações registradas no órgão de

proteção ao consumidor acerca do aumento repentino de preços dos bens acima mencionados nos estabelecimentos comerciais de Palmas;

1.2) Requisite-se a um dos Oficiais de Diligência lotados na Comarca de Palmas uma constatação nas Lojas Americanas, localizadas no Palmas Shopping e no Capim Dourado Shopping, a fim de constatar a prática de preço abusivo na comercialização de máscaras de proteção, álcool em gel, entre outros materiais utilizados como proteção contra o coronavírus (Covid-19), certificando-se o resultado das diligências, com a maior brevidade possível.

1.3) Expeça-se Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, para a observância das normas de proteção ao consumidor e à saúde pública, ante a pandemia de Coronavírus (COVID-19), com expedição de cópia do documento ao PROCON-TO para a adoção das medidas necessárias a coibir eventuais práticas abusivas ou que coloquem em risco o consumidor.

2) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3) Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001681

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 004/2020

Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, destinada ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor e saúde pública, ante a pandemia de Coronavírus (Covid-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça com atribuições na área da saúde pública e do consumidor, titulares da 27ª e 15ª Promotorias de Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; a Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o arts. 1º e 3º, §2º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da



Constituição Federal; e que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, figurando o consumidor como a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus – Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nos 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o que dispõem o Decreto Estadual nº 6.066 (de 16 e 14 de março de 2020), e o Decreto Municipal nº 1.856 (de 14 de março de 2020), alterado pelo Decreto Municipal nº 1.859 (publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.453, de 18 de março de 2020), sobre medidas de prevenção da proliferação da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que incluiu no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, a cobertura obrigatória da utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), podendo, inclusive, configurar crime contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR, aos fornecedores de produtos e serviços, a observância das normas de proteção e defesa do consumidor, nos seguintes termos:

I - LAZER, CULTURA, ENTRETENIMENTO, DESPORTOS E EVENTOS EM GERAL – Em observância às normas do Decreto Estadual nº 6.066/2020, a realização de eventos e atividades pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo com previsão de grande aglomeração de público estão suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desse Decreto, qual seja, 16 de março de 2020; nesse sentido, o Decreto Municipal nº 1856/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 1.859, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.453, de 18 de março de 2020), conforme seu art. 12, também determina a suspensão, por tempo indeterminado, da realização de atividades e eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas. Para os eventos que já tinham ingressos vendidos, recomenda-se o reembolso integral dos valores aos consumidores que assim o requererem, ou a garantia de validade do ingresso para o evento que tenha a data remarcada (art. 20 da Lei nº 8.078/90).

II – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Em conformidade com as determinações contidas no Decreto Estadual nº 6.065/2020 e o Decreto Municipal nº 1856/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 1.859, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.453, de 18 de março de 2020), as aulas presenciais na Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino e na Universidade Estadual do Tocantins, e bem assim em escolas particulares (art. 12, V, do referido decreto municipal), estão suspensas por tempo indeterminado.

III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE, MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS - Em conformidade com as determinações da Nota Técnica nº 001/2020 do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins, recomenda-se que a precificação destes produtos no mercado farmacêutico do Tocantins atenda aos valores normais de fornecimento, evitando-se a abusividade e o oportunismo diante do momento de emergência sanitária, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, sob pena de incorrer na conduta infrativa do art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, e, eventualmente, no delito contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

IV – ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PRIVADOS (HOSPITAIS, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS) – Recomenda-se a estrita observância da Resolução Normativa ANS nº 453 de 12 de março de 2020, que incluiu no rol de procedimentos e eventos em saúde, no âmbito da saúde suplementar, como de cobertura obrigatória, a utilização de testes de diagnósticos para infecção para o Coronavírus (Covid-19); bem como a observância à restrição, consistente em suspensão das atividades (relacionadas a saúde pública bucal/odontológica), determinada pelo Decreto Municipal nº 1.856, alterado pelo Decreto Municipal nº 1.859, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.453, de 18 de março de 2020, consoante seu art. 12, inciso IV;

V - SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SITUADOS EM GALERIAS OU POLOS COMERCIAIS DE RUA, BARES, RESTAURANTES, CINEMAS, CLUBES, ACADEMIAS, BOATES, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E CASAS DE EVENTOS e similares – recomenda-se a suspensão das atividades, tal como estabelecido pelo decreto municipal nº 1.856, alterado pelo decreto municipal nº 1.859, publicado no diário oficial de palmas nº 2.453, de 18 de março de 2020, consoante seu art. 12, II e III;

VI - TRANSPORTE AÉREO E AGÊNCIAS DE TURISMO – Diante da crescente disseminação do COVID-19, caracterizado como evento de força maior, recomenda-se a observância do direito do consumidor de (a) cancelar o bilhete/pacote turístico (ou congêneres) contratado, com o reembolso do valor pago, ou (b) remarcar o voo/pacote turístico, sem ônus injustificado, para data ulterior, nos termos do art. 6º, inciso I, do CDC.

VIII – HOTÉIS, MOTÉIS E CONGÊNERES – Recomenda-se a higienização rigorosa dos ambientes privativos, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos, principalmente logo após a saída definitiva do hóspede, mantendo-se, na medida do possível, o ambiente arejado. Recomenda-se a observância do direito de reembolso do consumidor em caso de cancelamento do bilhete ou a garantia do direito de remarcação, sem ônus injustificado, para data ulterior, nos termos do art. 6º, Inciso I, e art. 8º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

IX – TRANSPORTE PÚBLICO – Recomenda-se que seja mantida a totalidade da frota circulante, no sentido de evitar aglomerações no interior do modal utilizado, a fim de que funcione com toda frota



de ônibus. Recomenda-se a manutenção do modal arejado, com as janelas abertas para melhor circulação de ar. Recomenda-se a higienização das instalações no intervalo de cada trecho percorrido, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos, conforme aduz o art. 8º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Encaminhe-se cópia deste documento a Secretarias de Estado de Segurança Pública, Educação, Saúde, Cultura, Direitos Humanos, Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, Conselho Regional de Educação Física, 14ª Região, Sindicato dos Empresas de Transportes Coletivo Urbano de Passageiros do SIT-Palmas (SETURB), Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Tocantins - SINEPE/TO, Sindicato de Hospitais e Estabelecimentos de Serviços no estado do Tocantins (SINDESSTO), Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Tocantins (SINGARESH), à Prefeitura de Palmas, à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas, à Agência do Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa, ATR, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Estadual de Educação, Procon Municipal, Procon Estadual, Conselho Regional de Odontologia, Comitê de Crise do Governo do Estado, CAOCID, Comitê de Monitoramento das Ações da Saúde.

Recomenda-se, ainda, aos órgãos cientificados a mais ampla divulgação do teor deste documento, inclusive com avisos fixados em locais de fácil visualização ao público em geral, bem como a comunicação a todos os órgãos municipais envolvidos no âmbito do Estado do Tocantins, diante da situação de extrema urgência e da necessidade de planejar e executar ações preventivas e de controle para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020.

Publique-se.

Palmas/TO, 18 de março de 2020.

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO
Promotora de Justiça
Coordenadora CAOCON

RODRIGO GRISI NUNES
Promotor de Justiça
15ª Promotoria de Justiça da Capital

PALMAS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital,

atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2019.0008245, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar a veracidade das informações constantes da denúncia, acerca do uso de veículo oficial para fins particulares por parte de servidora, lotada na Diretoria de Comunicação da Secretaria de Segurança Pública. Da análise das provas amealhadas, não se restou demonstrado que a servidora usaria o veículo oficial da Secretaria de Segurança Pública para uso particular, não sendo verossímil as informações apresentadas na denúncia web, a qual devem ser colmatadas com outras formas indiciárias. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 16 de março de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0007895, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público D. A. D, ocupante de cargo público, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência da sua chefia imediata. Da análise dos documentos comprobatórios amealhados, não vislumbrou indícios de ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, posto que a denúncia deve ser colmatada com outras formas indiciárias. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 16 de março de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0007260, instaurado para averiguar eventual descumprimento da carga horária dos agentes comunitários da Quadra 712 Sul, os quais cumpririam 4 (quatro) horas diárias, inobservando às disposições do art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 008/1999 e art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. No caso em tela, em que pese as afirmações apresentadas pelo noticiante, não se verificou no conjunto probatório elementos indiciários de eventual desídia por parte da servidora, bem como o descumprimento de carga horária por parte dos demais agentes de saúde lotados na Unidade da Quadra 712 Sul. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 09 de março de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0852/2020

Processo: 2020.0001723

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Ananás/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se ao Município de Ananás-TO a fim de, com a urgência possível, apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça (preferencialmente via e-mail promotoriaananas@mpto.mp.br), sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



920068 - RECOMENDAÇÃO MUNICÍPIO

Processo: 2020.0001723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e Lei Complementar n.º. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei n.º. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ananás/TO, que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei n.º. 13.979/2020;
3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;
4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;
5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, prioritariamente de forma escalonada, após o fornecimento de informações aos alunos, ou de forma imediata, caso a paralisação das atividades determinadas nas escolas estaduais possam inviabilizar o transporte escolar, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Prefeitura Municipal, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas (preferencialmente via e-mail promotoriaananas@mpto.mp.br), sendo certo que desde já se declara ciência e concordância com as medidas chegadas ao órgão ministerial de forma informal. Cumpra-se.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0853/2020

Processo: 2020.0001724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;



CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Riachinho/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se ao Município de Ananás-TO a fim de, com a urgência possível, apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça (preferencialmente via e-mail promotoriaananas@mpto.mp.br), sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920068 - RECOMENDAÇÃO MUNICÍPIO

Processo: 2020.0001724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº. 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério

Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Riachinho/TO, que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº. 13.979/2020;
3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;
4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;
5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, prioritariamente de forma escalonada, após o fornecimento de informações aos alunos, ou de forma imediata, caso a paralisação das atividades determinadas nas escolas estaduais possam inviabilizar o transporte escolar, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Prefeitura Municipal, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas (preferencialmente via e-mail promotoriaananas@mpto.mp.br).

Cumpra-se.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0854/2020

Processo: 2020.0001725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições



contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Angico/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público

- informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se ao Município de Angico-TO a fim de, com a urgência possível, apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça (preferencialmente via e-mail promotoriaanas@mpto.mp.br), sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920068 - RECOMENDAÇÃO MUNICÍPIO

Processo: 2020.0001725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins)

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Angico/TO, que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo



os ditames da Lei nº. 13.979/2020;

3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;

4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;

5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, prioritariamente de forma escalonada, após o fornecimento de informações aos alunos, ou de forma imediata, caso a paralisação das atividades determinadas nas escolas estaduais possam inviabilizar o transporte escolar, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Prefeitura Municipal, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas (preferencialmente via e-mail promotoriaananas@mpto.mp.br).

Cumpra-se.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0855/2020

Processo: 2020.0001726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Cachoeirinha/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Oficie-se ao Município de Cachoeirinha-TO a fim de, com a urgência possível, apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça (preferencialmente via e-mail promotoriaananas@mpto.mp.br), sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;

4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920068 - RECOMENDAÇÃO MUNICÍPIO

Processo: 2020.0001726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº. 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública,



gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cachoeirinha/TO, que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;

2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº. 13.979/2020;

3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;

4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;

5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, prioritariamente de forma escalonada, após o fornecimento de informações aos alunos, ou de forma imediata, caso a paralisação das atividades determinadas nas escolas estaduais possam inviabilizar o transporte escolar, com adiamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Prefeitura Municipal, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas (preferencialmente via e-mail promotoriaanas@mp.to.mp.br).

Cumpra-se.

ANANAS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0000239 remetida pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis em declínio de atribuições recebida em 22 de fevereiro de 2020 registrada a partir de peça informativa remetida pela Polícia Judiciária por meio do ofício nº 03/2019 apontando que crianças FSR e GSR estariam em situação de risco por abandono e outras condutas dos genitores Elivânia dos Santos Reis e Aureliano Serafim dos Reis no cumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar previstas no art. 1.634, I e II, do Código Civil e decorrentes do princípio da proteção integral.

instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para investigar eventual violação ao princípio da proteção integral e aos direitos fundamentais das crianças FSR e GSR pelos genitores e adoção de eventuais providências para impedir a prática e repetição dos ilícitos inclusive aplicação de medidas específicas de proteção, determinando seguintes providências preliminares.

1) Determinar a requisição de providências da Secretaria de Assistência Social de Conceição do Tocantins para vistoria na residência e elaboração de parecer social minucioso sobre condições pessoais das crianças, situação familiar e afetiva, acesso aos direitos sociais à alimentação e educação e outros informes relevantes no prazo de 10 dias; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017; 3)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0872/2020

Processo: 2019.0000239

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0844/2020

Processo: 2020.0001709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando as declarações do Ministro da Saúde no sentido de que é desnecessária, no momento, a adoção de medidas de distanciamento social e restrição de circulação e movimentação no País, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)1.

Considerando a Nota Oficial e vídeo divulgados pelo Ministério da Educação recomendando a continuidade das aulas presenciais2 e para que as escolas se planejem para a possibilidade de medidas emergenciais, como aulas remotas ou antecipação das férias3.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento4.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”5.

Considerando a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo.

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último

nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação6.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil7, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus8.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando as declarações do diretor do departamento de doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde”9.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”10.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde.

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados; óbito11 Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

Considerando que a transparente divulgação dessas medidas tem sido deficitária, não constando no site do Ministério da Saúde, de forma ostensiva e/ou dirigida a grupos específicos, informações e materiais de campanha contendo esclarecimento sobre essas medidas não farmacológicas e sua importância.

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos



infectologistas12.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do Município de Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria de Municipal de Saúde de Araguaína/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

ARAGUAINA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0845/2020

Processo: 2020.0001710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art.127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO denúncias que relatam eventuais sobrepreços no valor de produtos e serviços fungíveis, em geral, sobretudo, os combustíveis, devido à greve dos caminhoneiros;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do disposto no art. 5º, inc. XXXII, da CF;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar os fatos para o seu fiel esclarecimento;

CONSIDERANDO que o aumento de preços representa prática abusiva e condenada pelo Código do Consumidor, que proíbe aos fornecedores exigir dos consumidores vantagem manifestamente indevida e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviço (art. 39, V e X, da lei 8.078/90).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal), além de lhe incumbir zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações das normas do codex sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu artigo 39, elenca em rol exemplificativo de práticas proibidas ao fornecedor, pois consideradas abusivas, entre as quais: "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" e "elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; CONSIDERANDO a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil1, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus2.

CONSIDERANDO que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça informações acerca do alta de preços de insumos essenciais, principalmente luvas, máscaras e álcool gel.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar elevação do preço de produtos, sobretudo, luvas, máscaras e álcool gel, sem justa causa e em valor excessivo na cidade de Araguaína/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) Oficie-se ao Procon para que realize o monitoramento de preços, mediante a fiscalização de condutas abusivas dos fornecedores quanto à elevação do preço dos insumos acima relacionados;

c) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça, remetendo-se cópia para publicação na imprensa oficial, nos

termos do art. 10, VII da Resolução 003/2008 do CSMP-TO;
e) Na oportunidade, indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, para secretariar o presente feito.
Autue-se e registre-se.

ARAGUAINA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010349

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando apurar suposta irregularidade no condicionamento de matrícula escolar ao pagamento de contribuições por parte de escolas conveniadas ao Poder Público na rede de ensino de Araguaína. Foram expedidas diligências ao Conselho Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Educação e à escola conveniada. As respostas foram apresentadas nos eventos 16, 18 e 21. Então vieram os autos conclusos.

De início cumpre destacar que os alunos apontados na notícia de fato foram devidamente matriculados.

No mais, quanto ao condicionamento da matrícula a contribuição: 1) o Conselho Municipal de Educação informou que as escolas não estão autorizadas a realizar tal cobrança; 2) a Secretaria de Educação informou que intensificará a fiscalização para que tal conduta não ocorra.

Importa salientar que transcorrido mais de um ano desde a notícia dos fatos, não se contactou nenhuma ocorrência semelhante.

Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra rebus sic stantibus. Vale dizer: a qualquer momento, caso ocorram novos fatos/provas, poderá ser instaurado novo procedimento para apuração dos fatos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Considerando que o procedimento foi instaurado ex officio, desnecessária a cientificação dos envolvidos (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba "comunicações". Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000147

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando reclamações contra reprovações de alunos do Colégio Militar de Araguaína.

Como providência inicial, foi expedido ofício à Escola e à Secretaria Estadual de Educação, solicitando informações.

Respostas juntadas nos eventos 5 e 6.

Documento de evento 12 dá conta de que foi realizado novo Conselho

ARAGUAINA, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



de Classe Pedagógico, com aprovação de 20 (vinte) alunos.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender reclamações conta reprovações no Colégio Militar de Araguaína.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente de seu objeto, ante a solução do problema noticiado.

Com efeito, conforme informação de evento 12, após novo Conselho de Classe e Recuperação Final, foi dada nova oportunidade aos alunos, havendo grande quantidade de aprovados.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, na medida em que houve a solução do problema notificado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

ARAGUAÍNA, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010124

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 2018.0010124

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: José Batista Neto

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0010124, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 23 de abril de 2019, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 21 de novembro de 2018, com o objetivo de apurar poluição decorrente da instalação de fossa séptica em área de uso coletivo, na Rua 13 de Outubro, nº 271, no setor Vila Rosário, em Araguaína. Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Vigilância Sanitária, à Secretaria de Meio Ambiente e a Polícia Ambiental, requisitando

vistoria no local e a adoção das medidas necessárias acerca dos fatos (Ofícios nº 648/2018, 649/2018 e 650/2018, expedidos no evento 04).

A Vigilância Sanitária encaminhou ofício nº 185/2018, informando que solicitou o acionamento do Poder Judiciário para a solução do problema de transbordamento da fossa séptica do local, visto que já havia tomado as medidas administrativas como Termo de Intimação e lavratura de Auto de Infração, mas que não produziram efeito (evento 05).

O Comando da Polícia Ambiental relatou por meio do ofício nº 001/2019, que realizaram vistoria no local indicado no termo de declaração, apesar de a casa se encontrar fechada e ninguém ter atendido ao chamado da fiscalização, notaram que havia indícios de que as fossas realmente poderiam está transbordando e lançando esgoto doméstico para via pública. Ligaram para a Secretaria do Meio Ambiente relatando o acontecido, e os fiscais ambientais se comprometeram a tomar as providências cabíveis (evento 06).

Os fiscais ambientais da Secretaria de Meio Ambiente realizaram vistoria no local apontado, e constataram que o sistema de tratamento de efluentes da residência encontrava-se saturado, despejando dejetos na via pública. Foi lavrada notificação ambiental, para que a proprietária da residência providenciasse novo sistema de tratamento de efluentes doméstico para solucionar o problema, sob pena de multa, foi também emitida uma autorização ambiental para que a notificada providenciasse a fossa séptica e o sumidouro na calçada, devido não haver espaço suficiente dentro do imóvel (evento 10).

O Departamento de Posturas do Município encaminhou Relatório Fiscal, informando que realizaram duas vistas in loco, e não encontram despejo indevido de água servida em logradouro público (evento 11).

Por fim, em 05.03.2020 foi realizada vistoria pelo Oficial de Diligências na Rua 13 de Outubro, nº 271, Setor Vila Rosário, para certificar junto ao declarante se o problema de fossa de seu vizinho foi solucionado, mas o declarante não foi encontrado, então a senhora Ana Maria dos Santos Cardoso que reside ao lado da casa nº 271, informou que o declarante José Batista Neto é seu tio e não reside mais no local, e não soube informar seu atual endereço.

Contudo, Ana Maria informou que o problema da fossa séptica foi resolvido depois que a proprietária do imóvel nº 271 construiu uma nova fossa, o que também foi afirmado pelo senhor Fernando Mendes, que mora em frente o imóvel nº 271.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados com a construção de uma nova fossa pela proprietária do imóvel, cessando assim o extravasamento de dejetos em via pública. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou



rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ARAGUAINA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006546

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2019.0006546

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2019.0006546, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 02 de março de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 07 de outubro de 2019, com o objetivo de apurar disposição inadequada de lixo na Avenida Filadélfia, decorrente de evento musical, em Araguaína.

A instauração do presente procedimento teve por base o Relatório Ambiental nº 313/2019 da Secretaria de Meio Ambiente.

portunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO solicitou à Secretaria do Meio Ambiente informação se foi promovida a limpeza da área (Ofício 476/2019, evento 2, reiterado pelos ofícios nº 562/2019 e 119/2020, eventos 5 e 7).

Em resposta, a SEDEMA encaminhou ofício nº 87/2020, informando que na data do acontecimento foi realizada vistoria in loco pela equipe de fiscais ambientais, da qual foi constatado a irregularidade, procederam a identificação do infrator e a lavratura do auto de infração ambiental nº 0222/2019. Afirmaram que o local foi imediatamente limpo pelos responsáveis

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados com a limpeza do local objeto do auto de infração. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os

presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ARAGUAINA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0880/2020

Processo: 2020.0001760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos



próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO a quantidade de detentos encarcerados na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG e Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações da direção penitenciária - Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG e Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO, no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se aos chefes das unidades prisionais - Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG e Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO, requisitando informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das medidas iniciais adotadas para o enfrentamento da pandemia, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça (preferencialmente via e-mail patriciasoares@mpto.mp.br), sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam conclusos.

ARAGUAINA, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007280

Trata-se de Notícia de Fato Instaurada após comunicação de denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, com relatos de que o menor J. B. S havia sido expulso de casa pelo seu pai, e que estava vagando de casa em casa sem ter o que comer. Segundo relatou o denunciante (anônimo), o menor encontra-se em situação de abandono na cidade de Colinas do Tocantins.

Diante do noticiado, foi determinado a autuação de Notícia de fato, com a determinação da expedição de ofício ao conselho tutelar, para verificar a denúncia e ver se o adolescente se encontra em situação de risco, bem como ao CREAS, para efetuar uma visita na família, e encaminhar um relatório a este órgão Ministerial.

Em resposta ao ofício encaminhado, nos fora relatado que o adolescente acima mencionado reside com um tio materno, o Sr. João Barbosa Soares, devidos os genitores não residirem nesta urbe, e que segundo ele, o sobrinho faz as refeições diárias em casa, toma banho e sai sem hora para retornar.

Foi constatado também que, segundo relatos do impúbere, o mesmo não foi expulso de casa, que não está passando fome, que fica até tarde na rua devido estar na casa de amigos jogando videogame, que já fez uso de drogas, mas que atualmente faz uso apenas de maconha, e que não é viciado, que sonha em ser jogador de futebol. Por fim, no que se refere ao menor ser usuário de droga, este já foi encaminhado para acompanhamento no CAPS AD III, e que, em caso de reiteração, será atuada nova Notícia de Fato para reaver os fatos, bem como foi relatado pelo CREAS que o adolescente não teve violado seus direitos.

Assim, diante da ausência de concretude dos fatos então noticiados, e, ainda do que expôs o Creas de Colinas do Tocantins/TO, inexistindo, ao que tudo consta, situação de risco, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, promovo o ARQUIVAMENTO.

Por se tratar de denúncia anônima, determino a publicação do feito no Diário Oficial, bem como a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, §1, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, o qual deve ser protocolado no Ministério Público de Colinas do Tocantins.

Comunique-se a ouvidoria da presente decisão.

Como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, determino o seu arquivamento, conforme decisão do Conselho Superior do Ministério Público, em caso semelhante, não sendo necessária a remessa ao Conselho. Com fulcro no artigo 27, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

"Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Instaurado para acompanhamento de adolescente em possível situação de risco, Município de Bernardo Sayão/TO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A APRECIÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM."

COLINAS DO TOCANTINS, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0869/2020

Processo: 2020.0001739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do membro subscritor, no uso de suas atribuições



legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição); CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas; CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei n.º. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico; CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020; CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências; RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos das cidades componentes da comarca de Colmeia/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Oficie-se os Municípios da Comarca a fim de, com a urgência possível, apresentarem as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;
- expeça-se recomendação de medidas, nos termos da atuação nacional do Ministério Público brasileiro;
- Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

COLMEIA, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0835/2020

Processo: 2020.0001695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Cristalândia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das



doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica; dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial de casos, decorrente de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do

Tocantins e do município de Cristalândia, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Cristalândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências

- 1) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde, segundo as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde, informando o protocolo a ser seguido no caso de pacientes com suspeita de acometimento da virose;
- 2) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Cristalândia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Maria dos Santos, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito. Cumpra-se. Oficie-se.

CRISTALANDIA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0839/2020

Processo: 2020.0001699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Cristalândia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do



artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica; dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta,

Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial de casos, decorrente de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins e do município de Cristalândia, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Nova Rosalândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências

- 1) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Nova Rosalândia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 3) Junte-se cópia neste feito da resposta do Estado do Tocantins no Procedimento da mesma natureza, instaurado para acompanhar as medidas relativas ao município de Cristalândia;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de



Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Maria dos Santos, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito. Cumpra-se. Oficie-se.

CRISTALÂNDIA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0840/2020

Processo: 2020.0001700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Cristalândia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica; dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial de casos, decorrente de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins e do município de Cristalândia, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais



como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;7

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências

- 1) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
 - 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
 - 3) Junte-se cópia neste feito da resposta do Estado do Tocantins no Procedimento da mesma natureza, instaurado para acompanhar as medidas relativas ao município de Cristalândia;
 - 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - 5) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Maria dos Santos, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito. Cumpra-se.
- Oficie-se.

CRISTALÂNDIA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0865/2020

Processo: 2020.0001736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo

coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelos gestores públicos dos Municípios de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO, bem como aos Secretários Municipais de Saúde respectivos, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que preste informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19). (Juntar, e, anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)
- 3 - Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO, recomendando-os a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotar as seguintes providências:
 - a) Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, nos ditames da Lei nº 13.979/2020;
 - b) a divulgação, em consonância com as peculiaridades locais,



emitindo diretrizes e informações, com linguagem simples e de fácil compreensão, por meio de mídia local (carros de som e avisos) esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, como meio de prevenção individual e de toda a coletividade;

c) Faça os pedidos dos insumos e equipamentos de proteção individuais necessários aos profissionais de saúde para atendimento público da população no Hospital e Posto de Saúde;

d) Declare Estado de Emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando algumas medidas necessárias:

d.1) a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino e dos centros municipais de educação infantil, pelo período que se fizer necessário, após o fornecimento de informações aos alunos, com o adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação;

d.2) o fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais, serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares ou restaurantes, salvo na condição de "deliveres" mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como disporo que as autoridades sanitárias e de segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação municipal;

d.3) a proibição de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

d.5) estabelecer escalas de horários ou regime diferenciado de cumprimento da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais, desde que sejam mantidos os serviços públicos essenciais e garantida a eficiência e que não haja prejuízos à população;

d.6) outras medidas que o Poder Público entender serem necessárias para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19).

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

FIGUEIROPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0005558

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2019.0005558

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0005558, instaurado para apurar a regularidade

sanitária do estabelecimento Clínica de Recuperação Nova Chance, para tratamento de dependentes químicos (álcool e drogas), situada nesta cidade, e se está colocando em risco a saúde e a vida das pessoas que lá estão internadas. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2379/2019

Representante: Ouvidoria – Anônimo

Representado: Clínica de Recuperação Nova Chance

Assunto: Apurar a regularidade sanitária do estabelecimento, Clínica de Recuperação Nova Chance, para tratamento de dependentes químicos (álcool e drogas), situada nesta cidade, e se está colocando em risco a saúde e a vida das pessoas que la estão internadas.

I – RELATÓRIO

Em razão da Notícia de Fato n. 2019.0005558, atuada a partir de denúncia recebida pela ouvidoria do MPTO (evento 01), relatando a existência da Clínica de Recuperação Nova Chance, para tratamento de dependentes químicos (álcool e drogas), situada nesta cidade, de forma totalmente irregular, mantendo o paciente Cosmo de França Bezerra em cárcere privado, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos denunciados. (evento 02)

Com a finalidade de instruir o Procedimento, requisitou-se ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD-III, à Polícia Civil e à Vigilância Sanitária, realização de inspeção conjunta na referida clínica, de forma a levantar eventuais desconformidades em face da Resolução RDC ANVISA nº 29/201; RDC ANVISA n. 50/2012 e da legislação pertinente, com adoção de medidas administrativas e criminais cabíveis, sem prejuízo de interdição do local e prisão em flagrante dos responsáveis. (eventos 04 e 07)

Em resposta, a Coordenação de Vigilância Sanitária informou ter interditado o local até a completa regularização documental, e esclareceu que antes da interdição ocorrer, os internos já não estavam mais na clínica. (evento 08)

A 2ª Delegacia de Polícia Civil estabeleceu contato, via ligação telefônica com a Secretaria das Promotorias de Gurupi, informando a instauração de Inquérito Policial, registrado no sistema E-proc, para apuração dos fatos descritos no Processo: 0014157-69.2019.827.2722. (eventos 09 e 10)

Requisitou-se à Vigilância Sanitária, informações acerca da continuidade da interdição da Clínica de Recuperação Nova Chance ou se houve a completa regularização. Em resposta, por meio do Ofício COVISA nº 056/2019, a Coordenação de Vigilância Sanitária informou que, em nova fiscalização, constatou-se que o proprietário desistiu de funcionar o centro terapêutico. No local, está em funcionamento uma confecção de roupas, sob direção da senhora Marlene Severino dos Anjos, genitora do proprietário da antiga clínica, Sr. Ederson. Dados os fatos, promoveu-se a desinterdição do local, para facilitar a regularização das novas atividades que vem sendo exercidas. Juntou material fotográfico. (evento 15)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Preparatório nº 2379/2019 – Processo nº 2019.0005558, foi instaurado visando apurar a regularidade sanitária

do estabelecimento, Clínica de Recuperação Nova Chance, para tratamento de dependentes químicos (álcool e drogas), situada nesta cidade, e se está colocando em risco a saúde e a vidas das pessoas que lá estão internadas.

Após atuação desta Promotoria, verifica-se que foi instaurado, pela 2ª Delegacia de Polícia Civil, o Inquérito Policial cadastrado no sistema E-proc, sob nº 0014157-69.2019.827.2722.

Ademais, em nova fiscalização, realizada pela Vigilância Sanitária do Município, comprovou-se a inexistência de irregularidades a serem sanadas, posto que a clínica em questão não se encontra mais em atividade, sendo que o local vem sendo utilizado para funcionamento de uma confecção de roupas, sob direção da genitora do antigo proprietário da clínica.

Diante de tais fatos, com o fechamento da clínica, entende-se por regularizada a situação que deu ensejo à investigação, e, conseqüentemente, conclui-se pela perda do objeto do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso).

Assim, no caso em comento, há de se entender que ante a perda do objeto, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2379/2019 – Processo nº 2019.0005558.

Notifique-se o Representante e o Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

GURUPI, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0864/2020

Processo: 2020.0000679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0000679, que contém representação da Sra. Maria Eduarda Pereira Lima relatando que sua filha, J.P.L., com 11 anos de idade, apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus (CID E 10.0), necessitando com urgência da insulina em caneta. Atualmente, a paciente faz uso da insulina NPH e REGULAR, as quais não são as mais adequadas ao caso e a representante não tem condições financeiras para comprar a insulina em caneta. Junta prescrição médica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente/criança, J.P.L., com 11 anos de idade, que apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus (CID E 10.0), insulina em caneta, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento à paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
 - b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
 - c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
 - d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
 - e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
 - f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.
- Cumpra-se.

GURUPI, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000862

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 03/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover todas as medidas necessárias à proteção dos interesses



sociais, difusos e coletivos, dentre os quais os direitos dos consumidores, nos termos do artigo 129, da CF/88 c/c artigo 81, parágrafo único, I a III, da Lei n. 8.078/90 - CDC, bem como zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, XXXII, da CF/88, estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (artigo 4º, caput, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, entre os demais elencados no artigo 6º, da Lei nº 8.078/90, a liberdade de escolha, igualdade nas contratações, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que consiste prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (artigo 39, inciso IV, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil Público n. 0872/2020 (proc. 2020.000862) que visa “apurar prática abusiva de empresas funerárias, no âmbito do Hospital Regional de Gurupi, consistente em disputa por serviços funerários e abordagem indevida de familiares de pacientes internados ou falecidos”;

CONSIDERANDO que consta, dentre os documentos juntados no referido ICP, informação de que, reiteradamente, as empresas que prestam serviço funerário, no Município de Gurupi, estão cometendo abusos e assédio nas dependências do Hospital Regional de Gurupi, notadamente, porque adentram ilegalmente para oferecer os serviços funerários aos acompanhantes e familiares dos pacientes, em alguns casos, antes mesmo da confirmação do óbito do paciente, tal como informado no atendimento da Ouvidoria n. 3500893, de 07/02/2020;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da CF/88, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:

1 - à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e à DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI, cada qual dentro de suas esferas de atribuições, para que:

1.1 – Promova, IMEDIATAMENTE, as medidas necessárias a impedir a entrada ou permanência, nas dependências do Hospital Regional de Gurupi, de agentes funerários, sem que estejam previamente contratados pela família e autorizados pela direção do hospital, nos termos da Lei Municipal nº. 2.436/2019;

1.2 - Promova, IMEDIATAMENTE, as medidas necessárias para que o formulário de declaração de óbito e liberação do cadáver para o translado seja feito somente na presença dos familiares e em favor da funerária contratada pela família, nos termos do Lei Municipal nº.

2.436/2019;

1.3 – Promova, IMEDIATAMENTE, as medidas necessárias para que seja implantado e esteja efetivamente funcionando serviço específico dentro do Hospital Regional de Gurupi para a comunicação do óbito de paciente aos seus respectivos familiares tão somente, nos termos do Lei Municipal nº. 2.436/2019;

1.4 - Promova, IMEDIATAMENTE, a fixação da listagem com todas as funerárias legalmente estabelecidas, com os respectivos endereços e telefones em local apropriado, no Hospital Regional de Gurupi, possibilitando a livre escolha da prestadora do serviço, nos termos do Lei Municipal nº. 2.436/2019;

1.5 – Promova, IMEDIATAMENTE, as medidas necessárias para que todos os servidores (efetivos e comissionados) lotados no Hospital Regional de Gurupi sejam cientificados e advertidos de que “nenhum servidor deverá comunicar o óbito de paciente às agências funerárias”, podendo aqueles que assim procederem responder por ilícitos civil, penal e administrativo;

2 - Ao MUNICÍPIO DE GURUPI e ao CONSELHO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE GURUPI, cada qual dentro de suas esferas de atribuições, para que:

2.1 - promova, IMEDIATAMENTE, as medidas necessárias para que o Poder de Polícia seja efetivamente exercido sobre as empresas funerárias, em Gurupi/TO, com fulcro no disposto no art. 4º, inc. II, da Lei Municipal nº. 2.436/2019, em caso de violação das normas legais vigentes;

2.2 - seja cassado o alvará de localização e licença de funcionamento de todas as empresas funerárias em atividade nesta cidade, que persistirem em não obedecer ao disposto na Lei Municipal nº. 2.436/2019, em especial aqueles que violarem a escala de plantão previamente estabelecida por esta Municipalidade;

2.3 – seja dada continuidade à elaboração da escala de plantão das funerárias, nos termos da Lei Municipal nº. 2.436/2019;

Em vista da grave situação anunciada, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Para maior conhecimento e divulgação desta RECOMENDAÇÃO, envie-se cópias desta, não só para os destinatários, mas também para todos os proprietários de funerárias situadas em Gurupi, para conhecimento e fiel cumprimento.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA a quem possa interessar, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009260, instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa consistentes em utilização de veículo público descaracterizado, em descumprimento de sentença judicial e dano ao patrimônio causado a veículo.

Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009260

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em utilização de veículo público descaracterizado, em descumprimento de sentença e dano ao patrimônio causado a veículo oficial.

Inicialmente, esclareço que a investigação foi instaurada de ofício, tendo em vista que no dia 20/10/2018 (sábado), por volta das 11h45, em via pública no Setor Alto da Boa Vista, município de Gurupi/TO, este promotor de justiça flagrou o vereador Ataíde Pereira Salgado conduzindo o veículo oficial Volkswagen Gol, de cor branca, placa QKH-7578, pertencente à Câmara Municipal de Gurupi, descaracterizado (sem adesivos laterais que o vinculassem ao Poder Legislativo Municipal), circunstância esta que inviabiliza o controle popular e também oficial, acerca do correto uso de deste veículo pelo parlamentar, e que contraria o Ato da Mesa Diretora nº 001/2018 e ainda descumpra o comando da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0002856-96.2017.827.2722. No mesmo evento, este promotor percebeu que o veículo em questão, que é seminovo, encontrava-se danificado em sua parte frontal direita, em virtude de suposto acidente de trânsito, entretanto, ao ser questionado, o vereador não explicou de forma coerente as circunstâncias do sinistro e nem forneceu cópia do boletim de ocorrência, fato este que podia, em tese, ensejar dano ao patrimônio público caso o veículo fosse consertado apenas às expensas da Câmara Municipal de Gurupi.

Objetivando a instrução do feito, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas (eventos 8 e 24) e do investigado (evento 5); determinou-se a expedição de mandados de constatação (evento 7 e 18) e requisitou-se documentos (evento 15).

Certidão e informações acerca do cumprimento de mandados de constatação foram acostados nos eventos 12 e 25.

No evento 16, foram averbados aos autos os documentos solicitados ao investigado.

É o relatório necessário.

Após investigar em profundidade os supostos fatos ilícitos, restei convencido, com suporte nos vastos elementos de prova arrecadados, da aparente legalidade dos fatos.

Com efeito, colhe-se das declarações do investigado (evento 5) que, com relação as avarias do veículo oficial, foram provocadas em virtude de uma pequena colisão atribuída à uma servidora (Gilmara) da Câmara Municipal de Gurupi, ocorrida no estacionamento desta Casa de Leis, tendo o investigado arcado com os custos do conserto, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, com recursos financeiros próprios, versão esta respaldada na nota fiscal inserta no evento 5.

No que diz respeito ao fato do veículo oficial ter sido flagrado descaracterizado, o investigado justificou-se alegando que “os adesivos costumam se deteriorar em razão do sol quente, e que supõe que crianças em porta de escola tenha arrancado os adesivos, não sabendo ao certo quando isto ocorreu”, e que “salvo engano no dia 17 de outubro o declarante solicitou por ofício a senhora Anadir, Secretária-Geral da Câmara Municipal, novos adesivos para o veículo em questão”.

A versão sustentada pelo investigado, em parte, parecia desprovida de credibilidade, uma vez que destoava das explicações dadas a este promotor durante sua abordagem em via pública, oportunidade em que disse que os adesivos se descolaram do veículo oficial durante a lavagem do carro, apesar disso, o fato é que a versão apresentada pelo investigado, no ponto em que afirmou que já havia solicitado à Câmara Municipal novos adesivos para o veículo oficial, foi corroborada através de documento idôneo (cópia de ofício juntado nos eventos 16 e 25) e pelos relatos de duas testemunhas (eventos 8 e 24).

Destarte, tendo em vista que o acervo probatório produzido nestes autos demonstra que o investigado, após se dar conta de que o veículo oficial colocado à sua disposição estava descaracterizado, diligenciou junto ao Poder Legislativo para que o automóvel fosse novamente adesivado, conforme determinado em sentença, nos autos da ação civil pública nº 0002856-96.2017.827.2722, e bem assim, com seu próprio dinheiro, custeou o conserto do veículo oficial que fora abalroado, circunstância esta que evitou dano ao erário, imperioso reconhecer a ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o investigado.

Proceda-se a publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0832/2020**

Processo: 2020.0001689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"¹.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas²;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Itacajá/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Itacajá a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco dias corridos);
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Itacajá/TO, enviando cópia



desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;

5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ITACAJÁ, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0846/2020

Processo: 2020.0001711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"¹.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas²;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Recursolândia/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO.



Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Recursolândia a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Recursolândia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ITACAJÁ, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0847/2020

Processo: 2020.0001712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução

nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"¹.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto



potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas²;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Centenário/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Centenário a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Centenário/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ITACAJA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0848/2020

Processo: 2020.0001713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7



dias de isolamento, se assintomático)"1.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas2;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Itapiratins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Itapiratins a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco dias corridos);
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Itapiratins/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ITACAJA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006081

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, através da Portaria nº 0958/2018, tendo por objeto a apuração de prática de nepotismo, contratações irregulares e outros atos de improbidade administrativa, supostamente praticados pela prefeita de São Miguel do Tocantins, a Sra. Elisângela Alves

Carvalho Sousa.

A presente investigação deu início, através de representação encaminhada pelo Sr. Lindberg Cardeiro de Aragão, protocolizada sob o nº 07/2018, na qual apontava diversas ilegalidades, tais quais: a) o marido e vários integrantes da família da atual Prefeita Municipal de São Miguel, a Sra. ELISÂNGELA ALVES CARVALHO SOUSA, ocupavam cargos e funções, fornecendo produtos e serviços e recebendo alugueis de imóveis locados sem licitação; b) a Secretária Municipal de Meio Ambiente, a Sra. IRENE VASCONCELOS, servidora estadual da Adapec, não exerceria efetivamente sua função de Secretária, embora perceba a respectiva remuneração; c) o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundo de emenda parlamentar destinado pela Deputada Estadual LUANA RIBEIRO para a reforma da feirinha municipal, não teria sido gasto como previsto; d) e o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pago pela empresa Suzano para manutenção das estradas utilizadas pelos veículos pesados da referida empresa, no transporte de madeira até a cidade de Imperatriz/MA, não teria sido utilizado pra tal fim, resultando em estradas esburacadas.

Como providência inicial, determinou-se a notificação do denunciante, que ouvido, conforme termo de evento 01, alegou: I) Quanto ao Nepotismo em São Miguel do Tocantins. Que vários integrantes da família da prefeita e do marido dela estão empregados na Prefeitura, a exemplo de Ana Maria Moura, casada com Valdo, irmão do marido da prefeita, Filho, que presta serviço na Secretaria de Assistência Social; de Isabel Moura, cunhada do marido da prefeita, que é professora contratada da Escola Municipal João Pessoa; da mãe da Ana e da Isabel, de nome Maria de Fátima Moura, que tem uma casa alugada para o município pelo valor de R\$ 1.000,00, onde hoje funciona uma Creche que fica na Rua São José nº 260 ou 262; Que o cunhado do marido da prefeita, de nome Antonio Barbosa, fornece os produtos da merenda escolar e seu filho (Diemy Sousa Silva), é advogado ou da Prefeitura ou da Câmara; Que a prima do marido da prefeita, Jocélia Silva, tem uma casa alugada para a Secretaria de Assistência Social, a qual foi inclusive reformada. II) Quanto a contratações irregulares: Que a pessoa de Antonio Bezerra, do Depósito Bezerra, tem imóveis alugados para a Prefeitura há muito tempo, como uma casa onde funciona a Secretaria de Educação, e alguns quatinhos que ficam vizinhos à Secretaria de Educação; Que não sabe se Antonio Bezerra tem parentesco com a prefeita, mas sempre ganha os alugueis; Que não existe procedimento licitatório para os alugueis da casa do Sr. Antonio Bezerra ou de qualquer outro; Que a esposa do Sr. Antonio Bezerra é quem fornece todo material de malharia para o município, sabendo informar que não há licitação; Que o prédio onde funciona o Conselho Tutelar é de uma professora aposentada, mas não houve procedimento licitatório; Que na Escola Municipal João Pessoa tem vários professores contratados, mesmo havendo pessoas concursadas aguardando nomeação; Que o motorista da secretaria de saúde, que dirige uma caminhonete, tem um Fiat Doblô alugado para o Município, o qual trabalha levando pessoas para Imperatriz, talvez levando particulares para outras coisas que não assuntos relativos à saúde. III) Quanto a funcionários fantasmas: Que tem conhecimento que Irene Vasconcelos, companheira de Sula Borba, e que é servidora da Adapec, é Secretária Municipal do Meio Ambiente, mas não exerce suas funções na Secretaria efetivamente, recebendo apenas o salário. IV) Emenda para reforma da Feirinha. Que tomou conhecimento que a Deputada Luana Ribeiro destinou emenda de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a reforma da feirinha, mas foi feito pouca coisa, tendo certeza que não foi gasto todo o dinheiro destinado. V) Dinheiro da Suzano. Que a Suzano paga



uma taxa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ser gasto com a manutenção das estradas, em razão da utilização da rodovia pelos treminhões, mas tais valores não são aplicados, pois as estradas continuam esburacadas.

Em despacho de evento 02, determinou-se que fosse oficiado ao Município de São Miguel do Tocantins, para que encaminhasse no prazo de 10 (dez) dias: a) informações sobre parentes da Prefeita e de seu esposo, que exerçam funções na administração pública, seja por contrato temporário ou cargo em comissão, e que tenham contratos com o Município, de qualquer natureza, encaminhando ainda cópias dos atos de nomeação e de contratos de trabalho, alugueres, prestação de serviços ou fornecimento de produtos; b) informações sobre a reforma da Feirinha Municipal, com verbas supostamente oriundas de Emenda Parlamentar da Deputada Estadual Luana Ribeiro, devendo encaminhar todos os documentos relativos à reforma, como Notas Fiscais, Notas de Empenho, Transferências Bancárias, Contrato de Prestação de Serviços, Procedimento Licitatório, dentre outros documentos pertinentes; c) informações sobre a utilização do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), supostamente pago pela empresa Suzano para manutenção das estradas utilizadas pelos veículos pesados da referida empresa, no transporte de madeira até a cidade de Imperatriz/MA, devendo encaminhar cópias dos documentos relativos, como Convênio, Notas Fiscais, Notas de Empenho, Transferências Bancárias e demais documentos pertinentes.

Recomendou-se ainda: a exoneração de todos parentes, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do STF, bem como a rescisão de todos os contratos, de qualquer natureza, com parentes, bem como a notificação da Secretária de Meio Ambiente, Irene Duarte de Vasconcelos para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, optar por um dos cargos que ocupa, sob pena de demissão (artigo 132, XII, e art. 133 da Lei nº 8.112/90), tendo em vista que, de acordo com o Portal da Transparência do Estado do mês de abril de 2018 em anexo, ela é servidora da ADAPEC em São Miguel, além de ser Secretária Municipal, hipótese vedada pelo art. 37, XVI, da CF/88, tendo sido encaminhado, para tanto o expediente nº 178/2018/PJItgs. No mesmo ato decisório, determinou-se que fosse oficiado à empresa Suzano, em Imperatriz/MA, para que encaminhasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, informações sobre a suposta doação do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Município de São Miguel do Tocantins/TO, para manutenção das estradas utilizadas pelos veículos pesados da empresa Suzano, no transporte de madeira até a cidade de Imperatriz/MA, devendo nos encaminhar cópias dos respectivos convênios/contratos, transferências bancárias, recibos, notas fiscais e demais documentos pertinentes, solicitadas conforme Ofício nº 179/2018/PJItgs.

Em evento 05, o Município de São Miguel do Tocantins encaminhou o Ofício 143/2018/Gab, no qual informou, em síntese: a) a exoneração do Sr. Genival da Silva Sousa (irmão do esposo da prefeita), que exercia a função de Assessor de Administração, bem como que o Sr. Walterly Alves de Carvalho, também irmão da prefeita, exercia a função de Secretário Municipal; b) em relação a reforma da Feira Municipal, declarou que o município realizou o convênio nº 75/2014 no valor R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), entre o município e a Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, visando a realização da obra. Ocorre no entanto, que o repasse não foi feito em sua integralidade, tendo o valor sido devolvido, conforme extratos e prestação de contas; c) Informou que desconhece qualquer valor repassado pela Empresa Suzano, em prol da manutenção das estradas, que sofrem desgastes pelo trânsito de cargas de madeira;

d) Por fim, informou que notificou a atual Secretária de Meio Ambiente, Sra. Irene Duarte Vasconcelos, para que no prazo de (dez) dias, faça opção pelo cargo de secretária e de servidora pública no órgão da ADAPEC.

Em evento 06, a Empresa Suzano Papel e Celulose S.A., em resposta ao expediente nº 179/2019/PJItgs, informou que não realizou nenhuma doação ao Município de São Miguel do Tocantins no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alegou ainda, que a execução do transporte de madeira que passa pelo município, é realizada de forma harmônica, sem que haja negociação de valores, troca de favores ou apoio financeiro ao ente federado, seja direto ou indiretamente.

Em Ofício nº 056/2019/PJItgs (evento 07), foi requisitado que o Município de São Miguel do Tocantins informasse a relação de parentesco com a chefe do poder executivo e a existência de contratos (suposta violação à súmula vinculante nº 13), das seguintes pessoas: Ana Maria Moura, Isabel Moura, Maria de Fima Moura, Diemy Sousa Silva, Jocélia Silva e Antonio Bezerra (Depósito Bezerra).

Em resposta ao expediente retro, o Município de São Miguel do Tocantins encaminhou o Ofício nº 095/2019, informando a inexistência de relação de parentesco das pessoas relacionadas, sendo que apenas Diemy Sousa Silva é sobrinho do esposo da gestora, mas nenhum exerce nenhum cargo na administração pública municipal e Jucelia da Silva Sousa, prima do esposo da prefeita, que presta serviços ao município, não havendo violação à súmula vinculante do STF.

Em evento 11, encaminhou o Ofício 141/2019/PIItgs, solicitando informações acerca da opção realizada pela então Secretária de Meio Ambiente, Irene Duarte de Vasconcelos. Em resposta, o Município de São Miguel do Tocantins informou que a servidora permaneceu em seu cargo no órgão estadual.

Em despacho de evento 12, determinou-se que fosse oficiado: I) ao Município de São Miguel do Tocantins: a) requisitando os procedimentos licitatórios e os contratos de locações dos prédios nos quais funcionam órgão do Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Educação; b) Informasse, acerca do fornecimento irregular de materiais de malharia ao município, sendo que, em caso positivo, fosse encaminhado, no mesmo prazo assinalado, o respectivo contrato. II) a Secretária de Saúde para que informasse se há um motorista específico que exerce suas funções utilizando-se o veículo tipo "Fiat Doblô" e desde qual período, bem como se é concursado ou contratado, bem como fosse encaminhada lista de "motoristas" que façam o uso do veículo em serviço.

Em resposta ao Ofício nº 179/2019/PJItgs, a Secretária de Saúde informou através do expediente nº 246/2019, que o veículo "Fiat Doblô" se envolveu em um acidente de trânsito em 21/06/2018, conforme boletim de ocorrência anexado. Encaminhou ainda, a relação dos motoristas lotados na Secretária de Saúde.

Ato contínuo, em resposta ao Ofício 178/2019/PJItgs, o município de São Miguel do Tocantins encaminhou os procedimentos licitatórios nº 029/2019 e 020/2019, e contratos de locação dos prédios nos quais funcionam o órgão do Conselho Tutelar e Secretária de Educação; bem como, cópia do processo nº 068/2019, relacionado ao fornecimento de material de malharia.

É o relatório.

Apura-se, no presente Procedimento Administrativo a eventual prática de Nepotismo e outras irregularidades, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Miguel do Tocantins.

Quanto à prática de nepotismo, denota-se que não houve comprovação, vez que o único servidor com relação de parentesco,



que exercia cargo comissionado (o Sr. Genival da Silva Sousa – irmão do esposo da prefeita, na função de Assessor de Administração), foi exonerado, conforme se verificou dos documentos de evento 05.

Em relação ao suposto convênio realizado para a reforma da Feirinha Municipal, com verbas oriundas de Emenda Parlamentar da Deputada Estadual Luana Ribeiro, apurou-se que o município realizou o convênio nº 75/2014 no valor R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) com a Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, visando a realização da obra. Ocorre no entanto, que o repasse não foi efetuado em sua integralidade, razão pela qual, o valor foi devolvido sem a realização da obra, conforme extratos e prestação de contas, juntados ao evento 05.

Já quanto a suposta utilização do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pago pela Empresa Suzano Papel e Celulose S.A, verificou-se que a própria pessoa jurídica informou que não houve doação de qualquer quantia para o município de São Miguel do Tocantins.

Ademais, quanto ao uso indevido de veículo pertencente a Secretaria de Saúde, apurou-se que a ambulância se encontra fora de operação por questões técnicas, desde 21/06/2018, em decorrência de acidente de trânsito, bem como que os motoristas lotados naquele órgão, trabalham em escala de plantão, não havendo como afirmar se havia o transporte irregular de pessoas no veículo vinculado àquela secretaria.

Por fim, verifica-se que o Município de São Miguel do Tocantins encaminhou os procedimentos licitatórios (processos nº 029/2019 e 020/2019) dos prédios nos quais funcionam o órgão do Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Educação, comprovando a regularidade, já que realizado com dispensa e não havendo parentesco com os proprietários dos imóveis. Ademais, juntou cópia do processo nº 068/2019, relacionado ao fornecimento de material de malharia, informando a dispensa de licitação, considerando que o valor se encontra abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), não tendo sido identificado irregularidades que maculem o procedimento.

Desta forma, tendo em vista que não houve apuração de atos de improbidade e favorecimento em face de relação de parentesco com a chefe do Poder Executivo (nepotismo), faz-se imperioso o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, considerando exitosa a atuação na esfera administrativa, aliado às razões acima expostas, promove-se o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão nos átrios desta Promotoria de Justiça e a notificação dos interessados.

Após, comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

ITAGUATINS, 14 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920113 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007591

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda do site da Ouvidoria do MP/TO, onde se relata que:

"O denunciante ao entrar em contato com essa ouvidoria via telefone no nº 3216-7575 às 10:16h, informa que tem um trator da prefeitura de Novo acordo na região do Morro do homem desde de março de 2019 na propriedade senhor João Pereira, o denunciante informa ainda que há um outro trator da prefeitura no município de Rio Sono na propriedade do senhor Ceir Rocha há um mês, Ele pede intervenção do ministério Público."

Notificamos o Prefeito do Município de Novo Acordo nos seguintes termos: "Com a finalidade de instruir a Notícia de Fato acima mencionada, solicito que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, informe porque há um trator da Prefeitura na propriedade de João Pereira, desde março de 2019 e outro na propriedade de Ceir Rocha, há um mês no município de Rio Sono."

O Secretário de Agricultura, em resposta, alegou o que operador João Pereira foi enviado para o Assentamento Primogênito nos meses de março, abril e maio para efetuar serviço para o plantio de mandioca, feijão e outros alimentos, onde foram atendidos vários produtores rurais locais. Informou também, que nos meses de junho, julho e agosto, o referido trator retornou para a garagem do município para manutenção do mesmo e que no mês de setembro, voltou aos trabalhos na Região do Murici aonde foram atendidos produtores locais. Ademais, com relação ao operador João Pereira, o secretário informou que o motivo do trator ter ficado na propriedade do mesmo, na chácara que fica na região do Murici, foi pelo fato do operador querer evitar que o trator fique no mato, com receio de que pessoas pudessem danificar o mesmo, uma vez que estava sob a sua responsabilidade.

Também juntou-se a Lei nº 124 de 16 de Abril de 2013, que dispõe que a frota agrícola prestará serviços a todos os agricultores que tem domicílio no município de Novo Acordo, juntou ainda, os nomes produtores os quais o trator realizou os serviços.

A representação não indicou possíveis testemunhas para o fato, nem outras possíveis provas.

O município juntou Lei que autoriza a frota agrícola prestar serviços a todos os agricultores que tem domicílio no município de Novo Acordo, bem como, demonstrou os meses em que o trator prestou os serviços no Assentamento Primogênito e na Região do Murici, tendo ainda, informado os nomes dos agricultores que foram beneficiados. Diante do exposto, a representação é desprovida de elementos ou de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Portanto, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, V da Resolução nº 005/2018 e do art. 4º, III da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Determino a publicação no Diário Oficial MPTO. Cientifique-se a Ouvidoria.

NOVO ACORDO, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PALMEIRÓPOLIS****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

IC nº. 2020.0000259

Aos 10 dias do mês de março de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: Amilton Neres Santana, brasileiro, união estável, aposentado, filho de José Neres de Santana e Filomena Cardoso de Matos, natural de Unai/MG, nascido em 24/06/1956, RG nº. 278.969, SSP/DF, CPF nº. 179.651.101-30, Telefone: (61) 99977-4776, residente na Rua 05, Chácara 181, Casa 05, setor Habitacional Vicente Pires, Taguatinga/DF; acompanhado por sua advogada Thainá Neres de Santana Oliveira, OAB/DF 64486; visando submeter-se aos regramentos legais com o objetivo de suspender a ação civil pública de que trata a Lei 7.347/85 (autos nº. 0002031-26.2020.827.2730), firma o presente título extrajudicial à luz do direito com fundamento no art. 5º, § 6º do referido estatuto alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 e baseado nos delineamentos do Código de Processo Civil e do microsistema processual coletivo, nos seguintes termos:

1 – O compromissário reconhece ser condição necessária ao cumprimento da função socioambiental da propriedade o atendimento de todas as exigências legais, sem prejuízo de quaisquer outras:

a) Art. 225 da Constituição Federal e disposições correlatas da Constituição Estadual do Tocantins;

b) Art. 7º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), com relação ao registro das áreas de preservação permanente no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

c) Art. 182, § 2º da Constituição Federal c/c arts. 1º-A e 2º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), no que concerne à proteção ou à recuperação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como do solo;

d) Resolução CONAMA n. 303/2002, (Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente);

2 – Obrigação de fazer: O compromissário afirma perante esta Promotoria de Justiça, já ter procedido com a recuperação da área degradada, ficando assim, dispensado de outra obrigação que vise a recuperação daquela área.

4 – Obrigação de não fazer: o compromissário, não poderá em momento algum realizar desmatamentos, queimadas, retirada, intervenção de qualquer natureza, nas áreas de preservação permanente que se encontram dentro do terreno em questão;

5 – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle, fiscalização e sancionamento por parte dos órgãos competentes.

6 – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

DAS SANÇÕES

7 – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas

implicará a sujeição do Compromissário às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e legislação processual civil correlata.

8 – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos pelo IGPM, a partir desta data, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas.

9 – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo Estadual de Direitos Difusos – FDID, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados aos INTERESSES DIFUSOS do Estado do Tocantins, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

10 - Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira em conta bancária a ser indicada pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID;

11 – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

12 – O MINISTÉRIO PÚBLICO, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

13 – O compromissário, na assinatura do presente termo, não está assumindo qualquer culpa na esfera penal (autos nº. 0002031-26.2020.827.2730), ficando desde logo, dispensado de quaisquer reparações dos danos ambientais alegados naquela ação penal, em razão de afirmarem perante esta Promotoria de Justiça, já haverem procedido com a recuperação daquela área.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13 – A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

14 – O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

15 – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a continuação da ação judicial nº. 0002031-26.2020.827.2730, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

16 – Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

17 – Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o compromissário se obriga a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o compromissário transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0830/2020

Processo: 2019.0006356

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paran /TO, no uso de suas atribui es constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.  8.625/93; art. 8. ,   1. , da Lei n.  7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.  51/08; e Resolu o n.  005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Not cia de Fato n.  2019.0006356, encaminhada ao Minist rio P blico Estadual – MPE/TO pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renov veis – IBAMA com o fim de apurar a materialidade e ind cios de autoria da suposta pr tica de crime contra o meio ambiente, resultante do desmatamento verificado pela equipe de fiscaliza o ambiental, em propriedade rural pertencente a Jer nimo Gomides Botelho, conduta, em tese, pass vel de responsabiliza o criminal, por aparentemente incurso no art. 38, “caput”, da Lei n.  9.605/98; CONSIDERANDO que, embora promovido o arquivamento sob o especto criminal,   certo que o desmatamento de 21,25 hectares em  rea de reserva legal, sem autoriza o do  rgo ambiental competente, importa no dever indenizar os danos materiais (bem mensurados no pr prio auto de infra o lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social). Outrossim, deve ainda ser submetido ao cumprimento das obriga es de fazer j  constantes no termo de embargo, al m de outras que resultam do ordenamento jur dico, tal como a necessidade de reflorestamento da  rea degradada, por meio da elabora o do Plano de  rea Degradada – PRAD a ser aprovado pelo  rgo ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regenera o da  rea degradada.

CONSIDERANDO que a interven o do Minist rio P blico   compuls ria nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e par grafos, da Constitui o Federal e julgado do Superior Tribunal de Justi a (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos t m direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial   sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder P blico e   coletividade o dever de defend -lo e preserv - lo para as presentes e futuras gera es (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para al m de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gera es, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado n  s  pelo Poder P blico (Executivo, Legislativo e Judici rio), como tamb m por toda a coletividade1;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o m nimo existencial socioambiental, como forma de garantir o n cleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado2;

CONSIDERANDO que de tal garantia, m nimo existencial, desponta a regra da proibi o do retrocesso ambiental, ou seja, alcan ado

permanecer  como respons vel solid rio com o adquirente nas obriga es e nas multas por descumprimento. Se o compromiss rio transferir t o somente a posse, a qualquer t tulo, permanecer  respons vel solid rio com o possuidor ou detentor nas obriga es e nas multas por descumprimento.

18 – Em caso de abertura da sucess o do propriet rio ou possuidor da  rea, a qualquer t tulo, as obriga es assumidas passar o aos seus herdeiros, sem exce o.

19 – Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e ter  efic cia de t tulo executivo extrajudicial, na forma do art. 5. ,   6. , da Lei n. 7.347/85, e do C digo de Processo Civil.

Palmeir polis/TO, 10 de mar o de 2020.

Compromitente
C lem Guimar es Guerra J nior
Promotor de Justi a

Amilton Neres Santana
Compromiss rio

Thain  Neres Santana Oliveira
Advogada

S vio Kllever Magalh es Moreira
Testemunha

920109 - PROMO O DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001735

Trata-se de Not cia de Fato instaurada em 19/03/2020, a partir de den ncia an nima aportada   Ouvidoria do Minist rio P blico do Estado do Tocantins em 17/03/2020.

Narra o(a) cidad o( ) n o identificado: “vem por meio deste denunciar o nepotismo na escola estadual retiro munic pio de Sao salvador onde a diretora atual e mae de um professor que atua na mesma unidade escolar por isso venho pedi a interven o do ministerio publico pois com essa situa o os alunos tem sido prejudicado pois o professor so faz o que quer e   apoiado pela mae diretora. fa a valer just o meu manifesto” (texto transcrito conforme original).

  o breve relat rio.

A Not cia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

N o h  men o a nomes, a eventual situa o de concursados dos supostos infratores da lei pela eventual pr tica de nepotismo.

Tampouco se faz men o em que consistiria o preju zo aos alunos e o que o professor n o identificado estaria fazendo de negativo em rela o a eles.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOT CIA DE FATO.

Divulgue-se a decis o no Di rio Oficial Eletr nico, sem necessidade de notifica o do interessado, que n o declinou seus dados. Ap s o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situa o nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 19 de mar o de 2020

Documento assinado por meio eletr nico
C LEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTI A DE PALMEIROPOLIS



um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas³. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental⁴.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”⁵;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplex responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 159.329/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 27/09/2011, no sentido de que “Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas”, não afastando de plano a tipicidade da eventual conduta de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser

objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2019, no interior da Fazenda Fazedinha, zona rural do município de Paranã/TO, consistentes no desmatamento de 21,25 hectares da vegetação nativa do tipo cerrado em área de reserva legal e, assim, adotar medidas extrajudicial e judiciais consistentes em impor o dever de indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social) e o cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) notifique-se o senhor Jerônimo Gomides Botelho (endereço constante no Auto de Infração do IBAMA) para que tome ciência da instauração do presente e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa escrita sobre os fatos aqui documentados. Outrossim, manifeste-se sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para recompor a área degradada e, ainda indenizar os prejuízos materiais e morais causados ao meio ambiente e coletividade;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

2 Ibidem, p. 50.

3 Ibidem, p. 53.

4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

PARANA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0881/2020

Processo: 2020.0001761

CONSIDERANDO as informações obtidas juntos ao Portal da Transparência do município, somadas a relatos apresentadas a este subscritor por pessoa que pediu a reserva do sigilo, apontando supostas irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Paranã/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo e acumulação ilícita de cargos



decorrentes da contratação de Aleandro Pereira dos Santos (Diretor de Esporte e Juventude); Aleandro Pereira dos Santos (Coordenador de Turismo e Meio Ambiente); Bruna Pereira de Jesus Conceição (Recepcionista 367-FMS); Edmundo Martins Chaves Neto (Controlador Interno); Enefino Benevides Filho (Assessor Especial – DAS II); Fluvia Tavares Santos (Assessor Especial – DAS II); Hudson Reis Costa Nunes (Coordenador do Controle Interno); Ivanda Araujo Melo (Assessor Especial VI); José Maria Ferreira Leite (Assessor Especial II – DAS VI); Marizelia Nunes Guedes (Assessor Especial II – DAS VI); Rogério Pinheiro Silva (Diretor de Arrecadação); Soraia Viana Camelo Costa (integrante do CMDCA); Waller Gonzaga Povia (Assessor Especial Gabinete);

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 023/2016 foram insuficientes para determinar a irregularidade apontada, assim como a dimensão do dano praticado contra o erário; CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF. Rcl nº 6.702/PR-MC-Ag; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 24-10-2008, com repercussão geral; e ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”) tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CF/88);

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade

no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo sacrifica o princípio republicano do concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar supostas irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Paranã/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo e acumulação ilícita de cargos decorrentes da contratação de Aleandro Pereira dos Santos (Diretor de Esporte e Juventude); Aleandro Pereira dos Santos (Coordenador de Turismo e Meio Ambiente); Bruna Pereira de Jesus Conceição (Recepcionista 367-FMS); Edmundo Martins Chaves Neto (Controlador Interno); Enefino Benevides Filho (Assessor Especial – DAS II); Fluvia Tavares Santos (Assessor Especial – DAS II); Hudson Reis Costa Nunes (Coordenador do Controle Interno); Ivanda Araujo Melo (Assessor Especial VI); José Maria Ferreira Leite (Assessor Especial II – DAS VI); Marizelia Nunes Guedes (Assessor Especial II – DAS VI); Rogério Pinheiro Silva (Diretor de Arrecadação); Soraia Viana Camelo Costa (integrante do CMDCA); Waller Gonzaga Povia (Assessor Especial Gabinete).

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Paranã/TO, na pessoa do senhor prefeito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente



as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive):

2.1) esclarecer se as pessoas a seguir nominadas figuram como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante (prefeito) ou de servidor da mesma pessoa jurídica (município de Paranã-TO) investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento. São elas: Aleandro Pereira dos Santos (Diretor de Esporte e Juventude); Aleandro Pereira dos Santos (Coordenador de Turismo e Meio Ambiente); Bruna Pereira de Jesus Conceição (Recepcionista 367-FMS); Edmundo Martins Chaves Neto (Controlador Interno); Enedino Benevides Filho (Assessor Especial – DAS II); Fluvia Tavares Santos (Assessor Especial – DAS II); Hudson Reis Costa Nunes (Coordenador do Controle Interno); Ivanda Araujo Melo (Assessor Especial VI); José Maria Ferreira Leite (Assessor Especial II – DAS VI); Marizelia Nunes Guedes (Assessor Especial II – DAS VI); Rogério Pinheiro Silva (Diretor de Arrecadação); Soraia Viana Camelo Costa (integrante do CMDCA); Waller Gonzaga Povia (Assessor Especial Gabinete);

2.2) explicar se o servidor Aleandro Pereira dos Santos exerce a acumulação de cargos públicos e, em caso positivo, seja indicado em qual dos permissivos constitucionais se enquadra;

2) pelo sistema efetuarei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0834/2020

Processo: 2020.0001693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso - TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os

serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem



avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”1.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, Ministério Público Estadual, Poder Judiciário, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas2;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Bom Jesus do Tocantins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco dias corridos);
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Bom Jesus do Tocantins/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PEDRO AFONSO, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0836/2020

Processo: 2020.0001696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso - TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal,

que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção



ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”¹.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, Ministério Público Estadual, Poder Judiciário, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas²;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Tupirama/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Tupirama/TO a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco dias corridos);
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Tupirama/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PEDRO AFONSO, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0837/2020

Processo: 2020.0001697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso - TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei



nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”¹.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, Ministério Público Estadual, Poder Judiciário, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas²;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Santa Maria do Tocantins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal Santa Maria do Tocantins/TO a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco dias corridos);
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Santa Maria do Tocantins/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do

vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;

5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PEDRO AFONSO, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0838/2020

Processo: 2020.0001698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de



2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”1.

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas2;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Pedro Afonso/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, firmar termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Pedro Afonso a fim de, com a urgência possível, regulamentar as medidas para o enfrentamento da pandemia, caso ainda não tenha regulamentado, que deve ser enviada à Promotoria de Justiça, pelo meio mais viável, no prazo de 5 (cinco dias corridos);
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde de Pedro Afonso/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PEDRO AFONSO, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0842/2020

Processo: 2020.0001704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Cristalândia e substituta automática da Promotoria de Pium, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e



condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica; dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial de casos, decorrente de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade

em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins e do município de Cristalândia, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de

Pium/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências

1) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Pium/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

3) Junte-se cópia neste feito da resposta do Estado do Tocantins no Procedimento da mesma natureza, instaurado para acompanhar as medidas relativas ao município de Cristalândia;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Na oportunidade indico o Técnico Ministerial Mario Gomes Araújo Júnior, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

PIUM, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0843/2020

Processo: 2020.0001705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Cristalândia e substituta automática da Promotoria de Pium, no uso das atribuições conferidas



pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica; dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos

com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 13 de março de 2020, de 98 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, o que indica a iminência de 7 atingir-se o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial de casos, decorrente de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins e do município de Cristalândia, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de

Chapada de Areia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências

1) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Chapada de Areia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSS e Hospitais),



segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;

- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 3) Junte-se cópia neste feito da resposta do Estado do Tocantins no Procedimento da mesma natureza, instaurado para acompanhar as medidas relativas ao município de Cristalândia;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Na oportunidade indico o Técnico Ministerial Mario Gomes Araújo Júnior, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.
Oficie-se.

PIUM, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007352

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de assegurar a atenção integral à saúde de Leila do Bonfim Dias Oliveira por intermédio do sistema único de saúde – SUS, especialmente para lhe garantir cirurgia ginecológica – histerectomia total, conforme declarou sua irmã Lucielene Dias Oliveira, no sentido de que a paciente é acamada, portadora de esclerose múltipla, tendo recebido o diagnóstico de mioma uterino com classificação de risco urgente, mas desde abril de 2019, quando ingressou na regulação do SUS, não tem informações sobre sua posição na fila ou se há previsão de marcação de agendamento do procedimento cirúrgico.

Em contato telefônico com a senhora Lucielene do Bonfim Dias Oliveira, irmã da reclamante, esta informou que a cirurgia já foi realizada no mês de novembro de 2019 pelo SUS (evento 7).

Assim, considerando as declarações da irmã da paciente, verifica-se que o objeto desse procedimento administrativo já foi solucionado.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da

Resolução CSMP nº 005/2018).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE MPTO.

PORTO NACIONAL, 12 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004134

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de assegurar a atenção integral à saúde de Maria da Cruz Gomes da Silva, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhe garantir atendimento em vaga na UTI, haja vista que, conforme relatou seu irmão, Adenilson Gomes da Silva, Mariada Cruz realizou cirurgia para retirada de cisto no ovário, e logo após foi acometida por uma infecção pós operatória, necessitando realizar uma cirurgia de emergência (laparotomia por peritonite fecal difusa + sspsg),e, após esta, o médico informou que seria necessária uma vaga na UTI, conforme registro no prontuário médico.

Em contato telefônico com a senhora Valquíria, esposa do declarante Adenilson Gomes da Silva, esta informou que Maria da Cruz Gomes da Silva chegou a conseguir uma vaga na UTI do Hospital Geral Público de Palmas, no entanto, veio a falecer no dia 28 de junho de 2019 (evento 6).

Assim, considerando as declarações prestadas, verifica-se a perda do objeto desse procedimento administrativo .

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE MPTO.

PORTO NACIONAL, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0862/2020

Processo: 2020.0001733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições da 7ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 141/2018, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão

de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 18 de março de 2020, de 370 casos confirmados de COVID-19 no Brasil[4], o que demonstra que se extrapolou o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus[5].

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 23 dias houve o aumento exponencial para 370, sendo muitos deles decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de "adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno"[6].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados[7].

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela



população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde municipais.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se as Secretarias Municipais de Saúde da comarca, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
- 2) Encaminhem-se cópia desta Portaria aos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar das Promotorias de Justiça da comarca e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Núbia Lopes Guedes, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0870/2020

Processo: 2020.0001745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 7ª e 3ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições da 7ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 141/2018, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

Considerando as atribuições da 3ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 068/2019, que é a de promover a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal; e que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, figurando o consumidor como a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), podendo, inclusive, configurar crime contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia



(SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 18 de março de 2020, de 370 casos confirmados de COVID-19 no Brasil[4], o que demonstra que se extrapolou o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus[5].

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 23 dias houve o aumento exponencial para 370, sendo muitos deles decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[6].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados:[7]

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder

Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

Considerando que o governo do Estado do Tocantins, por seu poder executivo, estatuiu o Decreto n. 6.071, de 18.03.2020, que “Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito da comarca de Porto Nacional.

Assim, determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Expeça-se recomendação aos senhores prefeitos municipais da comarca que determinem a suspensão, por prazo indeterminado, a partir do recebimento desta de:

- a) atividades educacionais em estabelecimentos de ensino com sede, públicos ou privados, como escolas e creches;
- b) atividades em praça esportivas sob a gestão do poder público municipal ou de propriedade deste, tais quais estádios, ginásios ou qualquer outra praça ou equipamento de uso compartilhado;
- c) eventos que possam gerar aglomeração de pessoas, como missas, cultos, festividades e outros;
- d) estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua, inclusive ambulantes;
- e) em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e casas de eventos;
- f) de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;
- g) suspensão de autorizações/alvarás anteriormente autorizados para reunião de pessoas e eventos.

2) Recomende-se, ainda, aos senhores prefeitos que não se incluam nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

3) No caso da alínea f, do n. 1, no caso de restaurantes, lanchonetes e bares, recomende-se que o serviço de entrega seja mantido;

4) No tocante a bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, tais como hotéis, motéis, pousadas etc, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

5) No atinente ao cancelamento de eventos que já tenham sido vendidos ingressos, recomende-se aos responsáveis o reembolso integral dos valores aos consumidores que assim o requererem, ou a garantia de validade do ingresso para o evento que tenha a data remarcada (art. 20 da Lei nº 8.078/90).

6) Em relação aos estabelecimentos comerciais de produtos de limpeza, higiene, medicamentos e materiais descartáveis, em conformidade com as determinações da Nota Técnica nº 001/2020 do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins, recomende-se que a precificação destes produtos no mercado farmacêutico do Tocantins atenda aos valores normais de fornecimento, evitando-se a abusividade e o oportunismo diante do momento de emergência sanitária, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, sob pena de incorrer na conduta ilícita do art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, e, eventualmente, no delito contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro



artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51.

7) Acerca de estabelecimentos de saúde privados (hospitais, clínicas e laboratórios), recomende-se a estrita observância da Resolução Normativa ANS nº 453 de 12 de março de 2020, que incluiu no rol de procedimentos e eventos em saúde, no âmbito da saúde suplementar, como de cobertura obrigatória, a utilização de testes de diagnósticos para infecção para o Coronavírus (Covid-19).

8) Em referência ao transporte público, recomende-se que seja mantida a totalidade da frota circulante, no sentido de evitar aglomerações no interior do modal utilizado, a fim de que funcione com toda frota de ônibus. Recomende-se a manutenção do modal arejado, com as janelas abertas para melhor circulação de ar. Recomende-se a higienização das instalações no intervalo de cada trecho percorrido, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos, conforme aduz o art. 8º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9) Encaminhem-se cópia desta Portaria a (ao) (as) (aos):

- a) Prefeitos Municipais;
 - b) CDL;
 - c) Procon local;
 - d) Sindicato de profissionais de saúde e comerciários;
 - e) Coopertato - Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins, localizada na Av. Joaquim Teotônio Segurado, S/N - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77015-550, em relação aos proprietários de vans da comarca;
 - f) Cooperban - Empresa de transporte rodoviário em Palmas, Tocantins, Endereço: 103 NORTE, LO 02 Nº 48 - CENTRO, Palmas - TO, 77001-022, Telefone: (63) 3215-2111, em relação aos proprietários de vans da comarca;
 - g) Capital Tur Locações De Ônibus, Endereço: R. das Orquídeas, 605-787 - St. Sonia Regina (Taquaralto), Palmas - TO, 77060-698, Telefone: (63) 3224-4427, em relação aos proprietários de vans da comarca;
 - h) Tocantinense Transporte Rodoviário, Endereço: Q. 612 Sul Alameda 2, 16 - Arse, Palmas - TO, 77022-096, Telefone: (63) 3214-4194, em relação aos proprietários de vans da comarca; e
 - i) Viação Paraíso Ltda, Endereço: Av. Pedro Ludovico, 2384 - Centro, Porto Nacional - TO, 77500-000; em relação aos proprietários de vans da comarca.
- 10) Publique-se a presente Portaria no placar das Promotorias de Justiça da comarca e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 11) Publique-se a presente Portaria no placar das Promotorias de Justiça da comarca e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 12) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Núbia Lopes Guedes, lotada na 7ª Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito.
- Cumpra-se.

Vinícius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Em substituição automática na 3ª PJ

PORTO NACIONAL, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 7ª e 3ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições da 7ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 141/2018, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

Considerando as atribuições da 3ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 068/2019, que é a de promover a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal; e que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, figurando o consumidor como a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), podendo, inclusive, configurar crime contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio



de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 18 de março de 2020, de 370 casos confirmados de COVID-19 no Brasil[4], o que demonstra que se extrapolou o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus[5].

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 23 dias houve o aumento exponencial para 370, sendo muitos deles decorrentes de

transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[6].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados[7].

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

Considerando que o governo do Estado do Tocantins, por seu poder executivo, estatuiu o Decreto n. 6.071, de 18.03.2020, que “Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

Considerando a instauração do procedimento administrativo de controle n. 2020.0001745 no âmbito da 7ª e 3ª Promotorias de Justiça da Comarca,

RESOLVE:

Recomendar a (ao) (as) (aos):

1) Senhores prefeitos municipais da comarca que determinem a suspensão, por prazo indeterminado, a partir do recebimento desta de:

- atividades educacionais em estabelecimentos de ensino com sede, públicos ou privados, como escolas e creches;
- atividades em praça esportivas sob a gestão do poder público municipal ou de propriedade deste, tais quais estádios, ginásios ou qualquer outra praça ou equipamento de uso compartilhado;
- eventos que possam gerar aglomeração de pessoas, como missas, cultos, festividades e outros;
- estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua, inclusive ambulantes;
- em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e casas de eventos;
- de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências; e
- suspensão de autorizações/alvarás anteriormente autorizados para reunião de pessoas e eventos.



- 2) Senhores prefeitos que não se incluam nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.
- 3) No caso da alínea f, do n. 1, no caso de restaurantes, lanchonetes e bares, recomenda-se que o serviço de entrega seja mantido;
- 4) No tocante a bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, tais como hotéis, motéis, pousadas etc, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.
- 5) No atinente ao cancelamento de eventos que já tenham sido vendidos ingressos, recomenda-se aos responsáveis o reembolso integral dos valores aos consumidores que assim o requererem, ou a garantia de validade do ingresso para o evento que tenha a data remarcada (art. 20 da Lei nº 8.078/90).
- 6) Em relação aos estabelecimentos comerciais de produtos de limpeza, higiene, medicamentos e materiais descartáveis, em conformidade com as determinações da Nota Técnica nº 001/2020 do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins, recomenda-se que a precificação destes produtos no mercado farmacêutico do Tocantins atenda aos valores normais de fornecimento, evitando-se a abusividade e o oportunismo diante do momento de emergência sanitária, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, sob pena de incorrer na conduta ilícita do art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, e, eventualmente, no delito contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51.
- 7) Acerca de estabelecimentos de saúde privados (hospitais, clínicas e laboratórios), recomenda-se a estrita observância da Resolução Normativa ANS nº 453 de 12 de março de 2020, que incluiu no rol de procedimentos e eventos em saúde, no âmbito da saúde suplementar, como de cobertura obrigatória, a utilização de testes de diagnósticos para infecção para o Coronavírus (Covid-19).
- 8) Em referência ao transporte público, recomenda-se que seja mantida a totalidade da frota circulante, no sentido de evitar aglomerações no interior do modal utilizado, a fim de que funcione com toda frota de ônibus. Recomenda-se a manutenção do modal arejado, com as janelas abertas para melhor circulação de ar. Recomenda-se a higienização das instalações no intervalo de cada trecho percorrido, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos, conforme aduz o art. 8º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
- 9) Encaminhem-se cópia desta Recomendação a (ao) (as) (aos):
- Prefeitos Municipais,
 - CDL;
 - Procon local;
 - Sindicato de profissionais de saúde e comerciários;
 - Cooperato - Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins, localizada na Av. Joaquim Teotônio Segurado, S/N - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77015-550, em relação aos proprietários de vans da comarca;
 - Cooperban - Empresa de transporte rodoviário em Palmas, Tocantins, Endereço: 103 NORTE, LO 02 Nº 48 - CENTRO, Palmas - TO, 77001-022, Telefone: (63) 3215-2111, em relação aos proprietários de vans da comarca;
 - Capital Tur Locações De Ônibus, Endereço: R. das Orquídeas,

605-787 - St. Sonia Regina (Taquaralto), Palmas - TO, 77060-698, Telefone: (63) 3224-4427, em relação aos proprietários de vans da comarca;

h) Tocantinense Transporte Rodoviário, Endereço: Q. 612 Sul Alameda 2, 16 - Arse, Palmas - TO, 77022-096, Telefone: (63) 3214-4194, em relação aos proprietários de vans da comarca; e

i) Viação Paraíso Ltda, Endereço: Av. Pedro Ludovico, 2384 - Centro, Porto Nacional - TO, 77500-000; em relação aos proprietários de vans da comarca.

10) A resposta das providências tomadas deverão ser encaminhadas em até 72 horas, preferencialmente pelo e-mail institucional nubiaguedes@mpto.mp.br.

Vinicius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Em substituição automática na 3ª PJ

PORTO NACIONAL, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0856/2020

Processo: 2020.0001727

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do



Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Aguiarnópolis – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura do Município de Aguiarnópolis – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, a fim de que apresente com urgência relatório descritivo das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive em seus distritos e povoados, sem prejuízo do cumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público.

Tocantinópolis – TO, 19 de março de 2020.

Saulo Vinhal da Costa

Promotor de Justiça Substituto

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0858/2020

Processo: 2020.0001729

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção



do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Nazaré – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura do Município de Nazaré – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, a fim de que apresente com urgência relatório descritivo das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive em seus distritos e povoados, sem prejuízo do cumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0859/2020

Processo: 2020.0001730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Palmeiras do Tocantins – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura do Município de Palmeiras do Tocantins – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, a fim de que apresente com urgência relatório descritivo das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive em seus distritos e povoados, sem prejuízo do cumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0860/2020

Processo: 2020.0001731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura do Município de Santa Terezinha do Tocantins – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, a fim de que apresente com urgência relatório descritivo das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive em seus distritos e povoados, sem prejuízo do cumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0861/2020

Processo: 2020.0001732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;



CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Tocantinópolis – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura do Município de Tocantinópolis – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, a fim de que apresente com urgência relatório descritivo das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive em seus distritos e povoados, além de aldeias indígenas, sem prejuízo do cumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0857/2020

Processo: 2020.0001728

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção



do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos poderes públicos, no âmbito do Município de Luzinópolis – TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura do Município de Luzinópolis – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, a fim de que apresente com urgência relatório descritivo das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia, inclusive em seus distritos e povoados, sem prejuízo do cumprimento de recomendações expedidas pelo Ministério Público.

Tocantinópolis – TO, 19 de março de 2020.

Saulo Vinhal da Costa

Promotor de Justiça Substituto

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos

próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei n.º. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Senhor Prefeito do Município de Aguiarnópolis – TO que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei n.º. 13.979/2020;
3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;
4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;
5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública,

gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Senhor Prefeito do Município de Luzinópolis – TO que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº. 13.979/2020;
3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;
4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;
5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao

Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Senhora Prefeita do Município de Nazaré – TO que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº. 13.979/2020;
3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;
4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;
5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante

previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei n.º. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Senhora Prefeita do Município de Palmeiras do Tocantins – TO que:

1. Determine a adoção e divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
2. Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei n.º. 13.979/2020;
3. Priorize, num primeiro momento, a orientação;
4. Faça os pedidos dos insumos necessários a eventual chegada do novo coronavírus à municipalidade;
5. Declare estado de emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando as medidas necessárias e, eventualmente, a suspensão das atividades escolares municipais, com adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0833/2020

Processo: 2019.0006349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei n.º 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2019.0006349 instaurada a partir de representação anônima, informando a prática de nepotismo nos quadros do Município de Araguaã, em desacordo com a Súmula Vinculante n.º 13 e com princípios da administração.

CONSIDERANDO que há indícios suficientes de prática de Nepotismo ocorrido na Prefeitura de Araguaã/TO, e que tais fatos devem ser investigados via Inquérito Civil.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, que aduz ser ilícita a prática de nepotismo na Administração Pública, violando a Constituição Federal, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. SV. 13 – STF.

CONSIDERANDO que o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco;

CONSIDERANDO que o Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público; CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra “legem”, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito



que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – possível prática de nepotismo na Prefeitura de Araguañá/TO. na antecipação de pagamento referente a contrato artístico no aniversário da cidade.

INVESTIGADO: Município de Araguañá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitere-se os ofícios determinados no despacho do evento 03, advertindo que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10 da Lei 7.347/85.
- notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de

publicação na imprensa oficial;

- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

XAMBIOA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0850/2020

Processo: 2019.0006176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0006176 instaurada a partir do Memorando Circular nº 05/2019 - CAOPIJ, que objetiva apurar a existência de Plano de Atendimento Socioeducativo nos Municípios desta Comarca (Araguanã e Xambioá), com vistas a adequação à Lei nº 12.594/2012.

CONSIDERANDO que no evento 11 fez-se a juntada do Plano de Atendimento Socioeducativo no Município de Araguañá, informando, dentre outras medidas, que possui plano de atuação em Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à comunidade, na cidade de Araguañá/TO.

CONSIDERANDO que o Município de Araguañá não apresentou plano de atuação em casos em que o Adolescente se encontra cumprindo medida socioeducativa em regime fechado;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o Município de Xambioá-TO não apresentou resposta à requisição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1º, do ECA), garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;



V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres semelhantes àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder

público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a existência de Plano de Atendimento Socioeducativo nos Municípios desta Comarca (Araguanã e Xambioá), com vistas a adequação à Lei nº 12.594/2012.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitere-se o ofício do evento 08, com as advertências de praxe.
- notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

XAMBIOA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0831/2020

Processo: 2020.0000964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2020.0000964, informando, em síntese, que a adolescente qualificada no procedimento é usuária de drogas ilícitas, não está frequentando a escola e chega em casa nos horários em que convém;

CONSIDERANDO o relatório Conselho Tutelar aponta que a adolescente não aderiu ao tratamento voluntário e requisitou tratamento psicológico;

CONSIDERANDO que, apesar de oficiais para apresentar relatório a respeito da adolescente, a Secretária de Assistência Social e o



Secretário Municipal de Saúde deixaram transcorrer o prazo in albis; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação da adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitera-se os ofícios enviados a Secretaria de Assistência Social e ao Secretário Municipal de Saúde;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando

as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLÂNDIA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0851/2020

Processo: 2020.0001722

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça ofício do Conselho Tutelar do Distrito Federal, solicitando auxílio deste órgão ministerial para a correção da certidão de nascimento da adolescente Nayytila Rodrigues Aguiar;

CONSIDERANDO que, segundo relato do Conselho Tutelar do DF, Nayytila Rodrigues Aguiar nasceu no ano de 2000, porém foi registrada em 2002, sem a Declaração de Nascidos Vivos, como se tivesse nascida no ano do registro.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e assegurar a defesa dos interesses individuais indisponíveis da adolescente Nayytila Rodrigues Aguiar, adotando-se medidas necessárias para a correção de sua certidão da adolescente.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Espeça-se ofícios à Secretaria de Saúde Wanderlândia,



solicitando a DNV de Nayytila Rodrigues Aguiar e/ou documento com mesmo valor em 15 (quinze) dias. (Junte-se cópia do ofício nº 10/2020-SEJUS/GAB/CTCEI 3)

2) Oficie-se o Hospital e Maternidade Dom Orione de Araguaia, solicitando a DNV de Nayytila Rodrigues Aguiar e/ou documento com mesmo valor em 15 (quinze) dias. (Junte-se cópia do ofício nº 10/2020-SEJUS/GAB/CTCEI 3)

3) Oficie-se Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Wanderlândia solicitando informações em 15 (quinze) dias ;

2) pelo sistema "E-ext", comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

5) decreto sigilo na tramitação do presente e, por isso, abstenha-se de afixar cópia da presente portaria na imprensa oficial e local de costume, malgrado as disposições da Resolução nº 005/2.018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLÂNDIA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0841/2020 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/2279/2019)

Processo: 2018.0006406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica

da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que há documentos do IBAMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Dois de Abril, "desmatar 260,6916 Ha de cerrado na Fazenda 2 de Abril, sem autorização do órgão ambiental competente", cuja titularidade está sendo atribuída a ROSILMAR BARROS COSTA, com aproximadamente 960 Ha de área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar a regularidade ambiental da Fazenda Dois de Abril, investigado(a) ROSILMAR BARROS COSTA", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 8) Certifique-se se o NIS, Núcleo de Segurança Institucional do MPTO, já liberou à Promotoria Regional Ambiental acesso ao sistema de pesquisas dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Tocantins;
- 9) Certifique-se se há, no Expediente e no e-mail da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia respostas às diligências do evento 36;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>